



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Ano: 2024, nº 105

Disponibilização: terça-feira, 11 de junho de 2024

Publicação: quarta-feira, 12 de junho de 2024

Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe

Desembargador Diógenes Barreto
Presidente

Desembargadora Ana Lúcia Freire de Almeida dos
Anjos
Vice-Presidente e Corregedora

Rubens Lisbôa Maciel Filho
Diretor-Geral

CENAF, Lote 7 - Variante 2
Aracaju/SE
CEP: 49081-000

Contato
(79) 3209-8602
ascom@tre-se.jus.br

SUMÁRIO

Atos da Presidência / Diretoria Geral	2
Atos da Secretaria Judiciária	3
01ª Zona Eleitoral	14
03ª Zona Eleitoral	15
04ª Zona Eleitoral	16
13ª Zona Eleitoral	19
14ª Zona Eleitoral	24
19ª Zona Eleitoral	25
22ª Zona Eleitoral	27
26ª Zona Eleitoral	28
27ª Zona Eleitoral	29
30ª Zona Eleitoral	30
31ª Zona Eleitoral	40
34ª Zona Eleitoral	45

Índice de Advogados	59
Índice de Partes	60
Índice de Processos	62

ATOS DA PRESIDÊNCIA / DIRETORIA GERAL

PORTARIA

PORTARIA 520/2024

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 389/2024, deste Regional;

Considerando o art. 38 da Lei 8.112/1990, com redação dada pela Lei 9.527/1997;

Considerando o artigo 7º, § 2º, da Resolução TSE 21.832/2004, incluído pela Resolução TSE 23.411, de 6/5/2014 e o Formulário de Substituição SEI nº [1546363](#);

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR, excepcionalmente, o servidor MANOEL RICARDO CRUZ SOUZA, Requisitado, matrícula 309R636, lotado na 13ª Zona Eleitoral, sediada em Laranjeiras/SE, para, sem prejuízo de suas atribuições, exercer a função comissionada de Chefe de Cartório da referida Zona, FC-6, no dia 03/06/2024, em substituição a LUIZ RENATO LIMA BITENCOURT, em virtude de afastamento do titular e da impossibilidade de substituição pelo assistente no referido dia.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos ao dia 03/06/2024.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 11/06/2024, às 11:51, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 524/2024

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Des. Diógenes Barreto, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 28, inciso XVII, do Regimento Interno;

Considerando o Relatório da Comarca de Cristinápolis ([1546800](#)), publicado na página da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Sergipe em 11/06/2024;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Dr. LEOPOLDO MARTINS MOREIRA NETO, Juiz Substituto à disposição da Corregedoria-Geral da Justiça, para exercer as funções de Juiz Eleitoral Substituto da 30ª Zona Eleitoral, sediada no município de Cristinápolis/SE, no período de 26 a 30/06/2024, por motivo de afastamento da Juíza Titular, Juliana Nogueira Galvão Martins.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por DIÓGENES BARRETO, Presidente, em 11/06/2024, às 11:50, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 523/2024

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Des. DIÓGENES BARRETO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 28, inciso XVII, do Regimento Interno;

Considerando o Relatório Mensal das Juízas Substitutas e dos Juízes Substitutos ([1546726](#)) e a Tabela das Juízas Substitutas da Corregedoria-Geral da Justiça;

RESOLVE:

Art. 1º ALTERAR o inciso XXIV do art. 1º, da Portaria 476/2024 ([1540296](#)) desta Presidência, que passa a vigorar com a seguinte redação:

" ALINE REIS FONSECA SOARES - Juíza Substituta à disposição da Corregedoria-Geral da Justiça, para responder pela 35ª Zona Eleitoral, sediada no município de Umbaúba, no período de 11 a 30/06/2024, por motivo de encontrar-se vaga a jurisdição eleitoral;"

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 11 /06/2024.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por DIÓGENES BARRETO, Presidente, em 11/06/2024, às 11:50, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

ATOS DA SECRETARIA JUDICIÁRIA

INTIMAÇÃO

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600118-82.2024.6.25.0000

PROCESSO : 0600118-82.2024.6.25.0000 PETIÇÃO CÍVEL (Aracaju - SE)
RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
REQUERENTE : ADVOCACIA GERAL DA UNIAO
REQUERIDO : FRANCISCO SERGIO MATOS TAVARES

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PETIÇÃO CÍVEL Nº 0600118-82.2024.6.25.0000

REQUERENTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

REQUERIDO: FRANCISCO SERGIO MATOS TAVARES

DECISÃO

Trata-se de Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica, com pedido liminar de indisponibilidade de bens de sócio, proposto pela UNIÃO em face de sócio da empresa executada VOX PESQUISAS LTDA (CNPJ: 47.408.342/0001-09), FRANCISCO SÉRGIO MATOS TAVARES, com fulcro no artigo 133 e seguintes do Código de Processo Civil.

Narra a requerente, em síntese, que a análise dos autos diz respeito a Cumprimento de Sentença Eleitoral proposto pela União em face da empresa VOX PESQUISAS LTDA (CNPJ: 47.408.342 /0001-09), em curso no Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, sob o nº 0600966-40.2022.6.25.0000.

Aduz que já foram realizadas nos autos diversas diligências, inclusive nos sistemas SISBAJUD e RENAJUD, mas nenhum bem foi encontrado em nome da empresa.

Assevera que a mencionada empresa trata-se de uma FIRMA INDIVIDUAL, pois tem como único titular-proprietário o Sr. FRANCISCO SERGIO MATOS TAVARES (CPF nº 517.680.465-49) e que, segundo informações extraídas do SINESP-INFOSEG, a pessoa física acima é titular de 100% (cem por cento) do capital da empresa.

Sustenta que a demanda movida contra a pessoa física, portanto, atinge a firma individual de que ele é titular e vice-versa, uma vez que os patrimônios da pessoa natural e da firma individual se confundiriam, motivo pelo qual os bens registrados no CPF da pessoa natural deveriam responder pelas dívidas existentes em nome da respectiva firma individual.

Nesse contexto, a requerente argumenta que, para garantir maior efetividade ao processo, as diligências de busca de bens, doravante, deveriam considerar tanto a firma individual (CNPJ) quanto a pessoa física que a titulariza (CPF).

Acrescenta, ainda, que em atendimento ao art. 50 do Código Civil, e no bojo de todo o processo executivo principal, a VOX PESQUISAS LTDA teria incorrido em "abuso da personalidade jurídica com o propósito de desvio de finalidade", na medida em que possui sócio único, o que apontaria a "confusão patrimonial" prevista em lei.

Requer, então, a tutela provisória de urgência de bloqueio de ativos financeiros e penhora de bens em nome do sócio FRANCISCO SÉRGIO MATOS TAVARES ao argumento de que, sem a existência de constrição, não há impedimento para que os devedores atuem no sentido de frustrar a pretensão deduzida na Execução, impedindo a efetivação da tutela jurisdicional reclamada a este juízo.

Ao final, requer ainda o julgamento procedente do presente incidente de desconconsideração da personalidade jurídica da VOX PESQUISAS LTDA., de modo a alcançar os bens do sócio acima indicado, satisfazendo, assim, o crédito da União consignado no feito.

É a síntese do necessário.

Decido.

Da análise da petição, nota-se que a União requereu a concessão de tutela provisória de urgência consistente no bloqueio de ativos financeiros e penhora de bens em nome do Sr. FRANCISCO SÉRGIO MATOS TAVARES, sócio da empresa VOX PESQUISAS LTDA.

Destaque-se que, para a concessão da tutela de urgência, revela-se necessária a existência de probabilidade do direito e, alternativamente, o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação ou o risco ao resultado útil do processo, bem como a ausência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. É o que consta no art. 300, *caput*, do CPC, *verbis*: "*Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*"

Pois bem. No tocante à tutela de urgência, quanto ao primeiro elemento (probabilidade do direito), numa análise preliminar, em cognição sumária, não é possível se vislumbrar a "fumaça do bom direito" no pedido autoral, tendo em vista que a requerente não apresentou nenhum elemento probatório concernente ao suposto abuso da personalidade jurídica praticado pela empresa executada.

Conquanto a requerente tenha alegado irregularidades e má-fé do sócio da empresa por seu suposto encerramento irregular, o documento anexado pela própria requerente ao ID 11738781 demonstra que a referida empresa encontra-se em situação cadastral ATIVA na Receita Federal.

Ademais, a despeito de a Sociedade Limitada Unipessoal consubstanciar empresa constituída com apenas o capital de seu sócio único, juridicamente não há a confusão entre o patrimônio pessoal do titular com o da respectiva empresa unipessoal. A um, porque, no caso, não há que se falar em empresário individual, mas em sociedade limitada unipessoal, isto é, aquela que contém apenas um sócio, com responsabilidade limitada. A dois, porque a forma de constituição da sociedade não pode ser vista como indício de abuso da personalidade jurídica, competindo à Exequente comprovar os requisitos previstos no artigo 50 do Código Civil, demonstrando eventual desvio de finalidade (utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza) ou confusão patrimonial (ausência de separação de fato entre os patrimônios).

Conforme consta no regramento processual brasileiro, estando ausente a probabilidade do direito, resta descabida a concessão da tutela provisória, sendo desnecessária a análise do segundo elemento. Porém, apenas a título de esclarecimento, registro não vislumbrar, igualmente, perigo de

dano irreparável ou de difícil reparação, ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto, na hipótese, a requerente não trouxe aos autos nenhuma prova ou indício de dilapidação patrimonial por parte da empresa executada ou de seu respectivo sócio e, caso o pedido de desconsideração venha a ser acolhido quando de sua apreciação, a eventual alienação ou oneração de bens, havida em fraude à execução, será ineficaz em relação à requerente, nos termos do art. 137 do Código de Processo Civil.

Isto posto, não preenchidos os requisitos necessários à concessão da medida, INDEFIRO o pedido de tutela provisória, ao passo que DETERMINO a citação do requerido, Sr. FRANCISCO SÉRGIO MATOS TAVARES, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca do requerimento de desconsideração da personalidade jurídica da empresa VOX PESQUISAS LTDA (CNPJ: 47.408.342/0001-09), apresentar documentos de defesa e/ou requerer eventuais meios de prova adicionais cabíveis, com fundamento no art. 135 do CPC.

Publique-se. Ciência ao MPE.

Aracaju (SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS

RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600271-86.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0600271-86.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADA : JUVINA FRANCINELE SANTOS SILVA

INTERESSADO : SOLIDARIEDADE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE)

ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

INTERESSADO : ANTONIO CARLOS VALADARES FILHO

INTERESSADO : ANTONIO HALISSON DE FREITAS MENDONCA

INTERESSADO : JOSE SILVIO MONTEIRO

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600271-86.2022.6.25.0000

INTERESSADO: SOLIDARIEDADE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), JOSE SILVIO MONTEIRO, ANTONIO CARLOS VALADARES FILHO, ANTONIO HALISSON DE FREITAS MENDONCA

INTERESSADA: JUVINA FRANCINELE SANTOS SILVA

DESPACHO

Tendo em vista a Informação acostada ao ID 11741413, em complemento ao despacho proferido ao ID 11740223, com fulcro no art. 37 da Res.-TSE nº 23.604/2019, DETERMINO a remessa dos autos à unidade técnica (ASCEP) para que proceda à reabertura, no sistema SPCA, da prestação de contas do partido interessado, referente ao exercício financeiro de 2021, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se. Intimem-se. Ciência ao MPE.

Aracaju (SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS

RELATOR

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600003-46.2024.6.25.0005

PROCESSO : 0600003-46.2024.6.25.0005 RECURSO ELEITORAL (Malhada dos Bois - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

EMBARGADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT DE
MALHADA DOS BOIS, ESTADO DE SERGIPE

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

EMBARGANTE : LENALDO SANTANA SANTOS

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA REPRESENTAÇÃO - 0600003-46.2024.6.25.0005 - Malhada dos Bois - SERGIPE

RELATOR: Juiz CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL

EMBARGANTE: LENALDO SANTANA SANTOS

Advogados do(a) EMBARGANTE: FABIO SOBRINHO MELLO - SE3110, KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

EMBARGADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT DE MALHADA DOS BOIS, ESTADO DE SERGIPE

Advogado do(a) EMBARGADO: WESLEY ARAUJO CARDOSO - SE5509-A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. PESQUISA ELEITORAL. SEM PRÉVIO REGISTRO. MULTA. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. PREMISSA FÁTICA EQUIVOCADA. VÍCIOS INEXISTENTES. REJULGAMENTO DO FEITO. VIA ELEITA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO ACOLHIMENTO.

1 Não se acolhem os embargos de declaração, ainda que tenham sido opostos com a finalidade de prequestionamento, quando, a pretexto de integração do julgado, o embargante busca, em verdade, o rejulgamento do processo, o que se mostra inviável por meio da via eleita.

2. Embargos de declaração não acolhidos.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NÃO ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Aracaju(SE), 10/06/2024

JUIZ CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL - RELATOR

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA REPRESENTAÇÃO Nº 0600003-46.2024.6.25.0005

RELATÓRIO

O JUIZ CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL (Relator):

Lenaldo Santana Santos opôs os presentes embargos de declaração, com pedido de efeitos infringentes, alegando a existência de omissão e contradição na decisão embargada e que, além disso, o julgado deste Tribunal teria se fundado em premissa fática equivocada.

Aduziu, nas razões recursais ID 11738360, que "é possível se extrair que houve premissa fática equivocada, posto que a conduta atribuída ao embargante se deu apenas por suposto print feito em grupo de whatsapp denominado 'Coisas da Nossa Terra'", constando no acórdão deste TRE que "teria a pesquisa eleitoral sem prévio registro no TSE sido veiculada em grupo de Whatsapp, bem como em rede social da internet".

Disse que "houve ainda a infringência da norma do art. 342 , 345 e 492 do Código de Processo Civil, posto que a condenação está pautada em contradição, uma vez que na petição inicial restou claro que a conduta atribuída ao embargante foi a divulgação em grupo de whatsapp."

Alegou ainda o embargante que "o acórdão embargado é contraditório posto que em momento algum fora dito que o embargante realizou a divulgação de pesquisa eleitoral em rede social, motivo pelo qual deveria ter sido julgado improcedente a presente demanda."

Argumentou que se conclui do exame dos autos "que não houve qualquer tipo de imputação ao embargante de divulgação de pesquisa eleitoral na rede social, não sendo crível manter a condenação por falta de pressuposto processual."

Salientou que, independentemente do desfecho dos presentes aclaratórios, ficam desde já prequestionadas as teses jurídicas e os dispositivos indicados razões recursais e nos presentes embargos de declaração."

Requeru o conhecimento e acolhimentos dos embargos para que sejam corrigidos os vícios indicados, com atribuição de efeitos infringentes, a fim de julgar improcedentes os pedidos desta representação.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e desproimento dos embargos, "vez que demonstrada a ausência na decisão embargada de qualquer dos defeitos previstos no art. 275 do Código Eleitoral." (ID 11740133).

É o relatório.

VOTO

O JUIZ CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL (Relator):

Cuida-se de embargos de declaração opostos por Lenaldo Santana Santos, com pedido de efeitos infringentes, com a pretensão de reformar a decisão deste TRE consubstanciada no acórdão ID 11732282, que recebeu a seguinte ementa:

ELEIÇÕES 2024. PESQUISA SEM REGISTRO. CONSULTA INTERNA. DIVULGAÇÃO. REDE SOCIAL. GRUPO DE WHATSAPP. IRREGULARIDADE CONFIGURADA. INCIDÊNCIA DE MULTA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Consiste em inovação da lide em sede recursal, em afronta ao princípio do contraditório, a alegação apenas nas razões da apelação de matéria não albergada pela exceção prevista no art. 342 do CPC.
2. Não se conhece de apelo adesivo quando, além de não terem sido observados os requisitos do art. 997 do CPC, sequer houve sucumbência da parte autora.
3. A legislação eleitoral não veda a realização de pesquisa para obtenção de dados relativos à preferência dos eleitores para uso interno dos partidos políticos. Contudo, sendo tais dados para conhecimento público, há requisitos de observância obrigatória, previstos no art. 33 da Lei 9.504/97.
4. No caso concreto, constata-se que, não obstante a empresa IDPS - Impressos Designer Pesquisas e Serviços, ter sido contratada para realizar uma pesquisa de opinião pública junto ao eleitorado de Malhada dos Bois/SE para consulta interna, os dados obtidos por esta pesquisa foram divulgados ao público em geral por meio de aplicativo de mensagem instantânea e rede social da internet, evidenciando assim a materialidade da infração eleitoral consubstanciada na divulgação de pesquisa eleitoral sem prévio registro no TSE.
5. O exame da prova trazida aos autos com a exordial não deixa a menor dúvida de que o recorrente Lenaldo Santana Santos foi autor da divulgação do resultado de pesquisa irregular em grupo de Whatsapp com mais de 300 (trezentos) membros, conduta que o sujeita à multa prevista no art. 33, § 3º, da Lei 9.504/97.

6. Conhecimento parcial e desprovisionamento do recurso interposto por Lenaldo Santana Santos. Não conhecimento do recurso adesivo interposto pelo Diretório Municipal do Partido dos Trabalhadores (PT) de Malhada dos Bois/SE.

Como é cediço, os embargos de declaração, como prevê o art. 275 do Código Eleitoral, nos termos do CPC, servem ao aperfeiçoamento da prestação da tutela jurisdicional, corrigindo eventuais defeitos, consistentes em omissão, contradição, obscuridade e erros materiais do ato judicial.

No caso *sub examine*, consoante relatado, o embargante alega que a decisão impugnada seria omissa, contraditória e baseada em premissa fática equivocada.

Contudo, não se observa no acórdão ID 11732282 qualquer dos vícios previstos no art. 275 do Código Eleitoral.

Senão vejamos.

Inicialmente, faz-se necessário ressaltar que, não obstante o embargante ter alegado a existência de omissão no julgado deste Tribunal, não indicou o ponto sobre o qual este TRE deveria ter se pronunciado, mas, contudo, não o teria feito.

A contradição, segundo o embargante, residiria no fato de a petição inicial ter atribuído ao representado a conduta de divulgar pesquisa eleitoral em grupo de *Whatsapp*, não em rede social, como teria sido consignado na decisão embargada.

Todavia, não é o que revela o acórdão embargado, como se observa no seguinte trecho:

(...)

Na hipótese destes autos, constata-se que, não obstante a empresa IDPS (Impressos Designer Pesquisas e Serviços) ter sido contratada por Augusto César Aguiar Dinizio para realizar uma pesquisa de opinião pública junto ao eleitorado de Malhada dos Bois/SE para consulta interna, com o "objetivo de identificar as intenções de votos para Prefeito/Vereador(a) e avaliar a administração do Prefeito", consoante IDs 11727792 a 11727794, os dados obtidos por esta pesquisa foram divulgados ao público em geral por meio de aplicativo de mensagem instantânea e rede social da internet, como se observa no ID 11727607, restando, dessa forma, evidenciada a materialidade da infração eleitoral consubstanciada na divulgação de pesquisa eleitoral sem prévio registro nesta Justiça.

(...)

No que tange à autoria, o exame dos *prints* trazidos aos autos com a exordial não deixa a menor dúvida de que o recorrente Lenaldo Santana Santos, também conhecido como "Dada Vereador", conforme consta nos autos, divulgou o resultado da pesquisa sem registro em grupo de *Whatsapp* denominado "coisas da nossa terra", com mais de 300 (trezentos) membros, repita-se, criado, segundo informações ali constantes, para "debates, sugestões, críticas e boa convivência relacionados à (...) Malhada dos Bois".

(...) [grifos originais]

Portanto, verifica-se inexistente a contradição apontada pelo embargante.

Por fim, constata-se também, examinando o trecho em destaque, que a decisão embargada não se baseou em premissa fática equivocada, como foi alegado, ao dizer o recorrente que a conduta atribuída ao representado "se deu apenas por suposto print feito em grupo de whatsapp denominado 'Coisas da Nossa Terra'" ao passo que no acórdão deste TRE constou que "teria a pesquisa eleitoral sem prévio registro no TSE sido veiculada em grupo de Whatsapp, bem como em rede social da internet".

Portanto, a despeito do inconformismo do embargante com a decisão que lhe foi contrária, não se vislumbram os vícios aqui alegados na prestação jurisdicional entregue por este Tribunal, restando claro que, em verdade, o embargante intenta o rejugamento da causa, fim para o qual não se presta esta espécie recursal.

Por sinal, o Tribunal Superior Eleitoral já se pronunciou no sentido de que os Embargos Declaratórios são modalidade recursal de integração e objetivam, tão somente, sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, de maneira a permitir o exato conhecimento do teor do julgado; não podem, por isso, ser utilizados com a finalidade de sustentar eventual incorreção do *decisum* hostilizado ou de propiciar novo exame da própria questão de fundo, de forma a viabilizar, em âmbito processual inadequado, a desconstituição de ato judicial regularmente proferido. (TSE - AI 71807, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 30/06/2017)

Além do mais, entende o TSE que "O acolhimento de Embargos de Declaração, até mesmo para fins de prequestionamento, impõe a existência de algum dos vícios elencados no art. 1.022 do CPC" (TSE - RESPE: 00003284320166130342, Relator: Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Publicado em Sessão, Data 19/12/2016).

Dessa forma, voto pelo conhecimento e não acolhimento dos presentes embargos de declaração.

É como voto.

JUIZ CRISTIANO CÉSAR BREGA DE ARAGÃO CABRAL

RELATOR

EXTRATO DA ATA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) nº 0600003-46.2024.6.25.0005/SERGIPE.

Relator: Juiz CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL.

EMBARGANTE: LENALDO SANTANA SANTOS

Advogados do(a) EMBARGANTE: FABIO SOBRINHO MELLO - SE3110, KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

EMBARGADO: DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT DE MALHADA DOS BOIS, ESTADO DE SERGIPE

Advogado do EMBARGADO: WESLEY ARAUJO CARDOSO - SE5509-A

Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes os Juízes EDMILSON DA SILVA PIMENTA, ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA e a Procuradora Regional Eleitoral, Dr^a ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NÃO ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

SESSÃO ORDINÁRIA de 10 de junho de 2024

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0601167-32.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601167-32.2022.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

EXECUTADO (S) : ELOIZIO ALMEIDA DE SOUZA

ADVOGADO : ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE)

ADVOGADO : MARCIO CESAR FONTES SILVA (2767/SE)

ADVOGADO : RODRIGO TORRES CAMPOS (5527/SE)

EXEQUENTE (S) : ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0601167-32.2022.6.25.0000

EXEQUENTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

EXECUTADO: ELOIZIO ALMEIDA DE SOUZA

DECISÃO

A exequente, na petição ID 11742253, requer a suspensão da execução, por um ano, e o arquivamento do feito sem baixa na distribuição.

Considerando que foram adotadas as medidas com vistas ao recebimento do crédito, inclusive busca de bens penhoráveis via sistema Infojud, conforme se verifica nos IDs 11723832, 11731253 (Sisbajud), 11733660 (Renajud), 11736555 (Serasa), 11738289 (Infojud) e 11740177 (CADIN), defiro o pleito de suspensão da execução, e, em consequência, suspendo a tramitação do presente feito pelo prazo de 01 (um) ano, com fundamento no artigo 921, III, do Código de Processo Civil (CPC).

Em caso de necessidade de exclusão do nome do devedor dos referidos cadastros, incumbe à exequente comunicar imediatamente a este juízo, sob pena de responsabilidade por eventual omissão.

Cumpra à SJD estabelecer controle do prazo de suspensão e, decorrido o referido prazo, sem manifestação da exequente, fazer os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Aracaju (SE), em 10 de junho de 2024.

DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

RELATORA

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600505-64.2020.6.25.0024

PROCESSO : 0600505-64.2020.6.25.0024 RECURSO ELEITORAL (Frei Paulo - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO FREI PAULO SE

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

RECORRIDA : RADIO EDUCADORA DE FREI PAULO LTDA

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

Espécie: Recurso Especial Eleitoral

Origem: Recurso Eleitoral nº 0600505-64.2020.6.25.0024

Recorrentes: Partido Social Democrático e Anderson Menezes

Advogados: Cristiano Miranda Prado OAB/SE nº 5.794 e

Pedro Augusto Fatel da S.T. Granja OAB/SE nº 9.609

Recorrida: Rádio Educadora de Frei Paulo Ltda.

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo Partido Social Democrático e Anderson Menezes (ID 11735568), devidamente representados (IDs 11725965 e 11740210), em face do Acórdão TRE/SE (ID 11724026), da relatoria do Juiz Federal, Dr. Edmilson da Silva Pimenta, que, por unanimidade,

não conheceu da preliminar de decadência, rejeitou as preliminares de ilegitimidade ativa e de perda do objeto, e, no mérito, também por unanimidade, conheceu e deu provimento ao recurso para reformar a sentença do Juízo da 24ª Zona Eleitoral e julgar improcedente o pedido veiculado na presente Representação.

Opostos Embargos de Declaração (ID 11725220), estes foram conhecidos e não acolhidos, conforme se vê do Acórdão (ID 11734039).

Em síntese, entendeu o magistrado pela existência da prática de propaganda eleitoral irregular pelo fato de a recorrida ter privilegiado a candidatura da Sra. Ducelina Modesto Oliveira em detrimento da do recorrente, Sr. Anderson Menezes, condenando-a, assim, ao pagamento de multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), nos termos dos art. 45, § 2º, da Lei 9.504/97 e 43, da Resolução TSE 23.610/2019.

A esse respeito, uma vez apresentado recurso, esta Corte Eleitoral julgou pelo seu provimento, reformando a sentença de origem no sentido de decidir pela ausência de prática de propaganda eleitoral em favor da candidata Ducelina Oliveira.

Por essa razão, os ora recorrentes rechaçaram a decisão combatida, apontando violação aos artigos 43, § 3º da Resolução TSE 23.610/19 e 45, IV, da Lei 9.504/987, sob o argumento de haver uma verdadeira utilização da estrutura do meio de comunicação da Rádio para a difusão benéfica, específica e exclusiva da candidatura da Sra. Ducelina Oliveira, especialmente por ela ser esposa e madrastra dos proprietários da citada emissora.

Também frisaram que a Corte deixou de analisar as circunstâncias que caracterizaram o abuso nos meios de comunicação, apenas apontando se tratar o fato de mero ato proferido dentro dos limites da liberdade de imprensa pelos jornalistas da Rádio, recorrida.

Ressaltaram que não pretendem o reexame da prova, e sim que seja dada nova qualificação jurídica aos fatos, dizendo já ter sido a matéria prequestionada e analisada.

Ao final, requereram o provimento do presente recurso para que seja reformado o acórdão guerreado para se restabelecer a sentença em sua integralidade, a fim de garantir a punição da recorrida pelos atos praticados em desrespeito flagrante às instituições democráticas e ao próprio pleito eleitoral.

Eis, em suma, o relatório.

Passo a decidir.

Convém salientar, inicialmente, que o recurso especial eleitoral serve à impugnação de questão de direito, visando especificamente o controle da higidez do direito objetivo e a preservação de uma linha de entendimento harmônica quanto à sua aplicação pelos tribunais. Sendo assim, sua interposição está condicionada à indicação, pelos recorrentes, do dispositivo legal tido por violado ou da comprovação de dissídio jurisprudencial sobre o assunto, nos termos do artigo 121, § 4º, incisos I e II, da Constituição da República(2) e do artigo 276, inciso I, alíneas "a" e "b", do Código Eleitoral(3).

Sob a ótica da tempestividade, tem-se que o recurso é admissível, uma vez que a publicação do acórdão se deu no dia 09/05/2024, quinta-feira, e a interposição do apelo especial ocorreu 13/05/2024, segunda-feira, cumprindo, portanto, o tríduo legal.

Dessa forma, procederei ao exame acerca do preenchimento, ou não do primeiro requisito de admissibilidade, qual seja, arguição de ofensa a dispositivo expresso de lei.

Os recorrentes apontaram violação aos arts. 43, § 3º da Resolução TSE 23.610/19 e 45, IV, da Lei 9.504/987, cujos teores passo a transcrever, *in verbis*:

Resolução TSE 23.610/19

Art. 43. A partir de 6 de agosto do ano da eleição, é vedado às emissoras de rádio e de televisão, em sua programação normal e noticiário ([Lei nº 9.504/1997, art. 45, I, III, IV, V e VI](#); vide [ADI nº 4.451](#)): ([Vide, para as Eleições de 2020, art. 11, inciso III, da Resolução nº 23.624/2020](#))

§ 3º Sem prejuízo do disposto no parágrafo único do art. 75 desta Resolução, a inobservância do estabelecido neste artigo sujeita a emissora ao pagamento de multa no valor de R\$ 21.282,00 (vinte e um mil, duzentos e oitenta e dois reais) a R\$ 106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais), duplicada em caso de reincidência ([Lei nº 9.504/1997, art. 45, § 2º](#)).

Lei 9.504/97

Art. 45. Encerrado o prazo para a realização das convenções no ano das eleições, é vedado às emissoras de rádio e televisão, em sua programação normal e em seu noticiário:

IV - dar tratamento privilegiado a candidato, partido ou coligação;

Insurgiram-se, alegando ofensa aos dispositivos acima, aduzindo que houve propagação de matéria específica na Rádio para justificar, a pedido de ouvintes, a ausência da candidata Sra. Ducelina Oliveira a determinados atos de campanha, restando comprovada, nas suas óticas, que a programação da emissora de rádio fora direcionada para tal mister, inclusive com a dedicação de horas da sua programação, configurando em uma verdadeira promoção da candidatura daquela em detrimento do recorrente, Anderson Menezes.

Disseram que não foi dada qualquer oportunidade ou cobertura comum e neutra a qualquer outra candidatura, mas apenas a da Sra. Ducelina.

Salientaram que no período eleitoral são vedadas emissoras de rádio e de televisão promoverem os propensos candidatos às eleições, de forma a preservar a isonomia e legitimidade do processo democrático. Para tanto, nesse sentido, citaram entendimento jurisprudencial do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará (1).

Observa-se, desse modo, que os recorrentes indicaram violação a dispositivos legais específicos, devidamente prequestionados perante este Regional, e expuseram as razões jurídicas que serviram de baliza às suas insurgências, tornando evidente, dessa maneira o preenchimento do requisito específico de admissibilidade do Recurso Especial.

Sobre o tema, registro, a propósito, os seguintes arestos do TSE:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. SENADOR. PROPAGANDA ELEITORAL. SÚMULA 284/STF. NÃO PROVIMENTO.

1. O recurso especial eleitoral deve indicar com precisão qual dispositivo de lei federal ou constitucional reputa-se violado pelo acórdão recorrido, bem como a sua particularização, sendo que a indicação genérica evidencia deficiência de fundamentação apta a atrair a incidência da Súmula 284/STF. Precedente.

2. Decisão a respeito de nulidade processual depende do juízo de admissibilidade do agravo regimental, o qual não foi conhecido pelo TRE/AM sob o fundamento de flagrante intempestividade, impedindo, assim, o conhecimento do mérito recursal.

3. Agravo regimental não provido. (grifos acrescidos)"(4)

"AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. VEREADOR. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PROCEDÊNCIA. DECISÃO REGIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORTE DE ORIGEM. ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO.

1. Os agravantes não impugnaram o fundamento da decisão agravada no sentido de que, analisando as razões do recurso especial, não se evidenciaram as hipóteses do art. 275 do Código Eleitoral ou a alegada negativa de prestação jurisdicional por parte da Corte de origem, o que atrai a incidência da Súmula 182 do STJ.

2. Os agravantes cingiram-se a discorrer sobre o cabimento, os requisitos e os efeitos dos embargos declaratórios, inclusive para a finalidade de prequestionamento, mas não especificaram no apelo quais pontos seriam omissos, obscuros ou contraditórios e não teriam sido sanados pelo Tribunal Regional Eleitoral.

3. Não basta a simples referência a dispositivo supostamente contrariado (ou indicação de dissenso jurisprudencial), porquanto cabe à parte demonstrar, de forma inequívoca, dentro do contexto do acórdão recorrido, por que motivos entende que a disposição indicada teria sido violada, fato este que não ocorreu no caso em comento quanto à suposta ofensa ao art. 275, I e II, do Código Eleitoral, ataindo a incidência do disposto na Súmula 284 do STF.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (grifos acrescidos)"(5)

Convém salientar que a procedência ou não das razões que levaram os insurgentes a defender a tese de violação a dispositivos expressos de lei será objeto de provável apreciação pelo Tribunal Superior Eleitoral, quando da análise de mérito do presente REspEI, caso entenda preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, no exercício do segundo juízo de admissibilidade (de caráter definitivo).

Diante do exposto, observados os pressupostos gerais de admissibilidade, bem como o pressuposto específico do Recurso Especial atinente à arguição de vilipêndio a dispositivos legais expressos, DOU SEGUIMENTO ao presente recurso, devendo-se intimar a recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de lei.

Encaminhem-se os presentes autos ao colendo Tribunal Superior Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Aracaju, 10 de junho de 2024.

DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO

Presidente do TRE/SE

1. TRE-CE - 30: 958511140 CE, Relator: CID MARCONI GURGEL DE SOUZA, Data de Julgamento: 21/11/2011, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 219, Data 29/11/2011, Página 10.

2. Código Eleitoral. Art. 276. "As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior: I - especial: a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei; b) quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais. "

3. CF/88. Art. 121. § 4º "Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando: I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei; II - ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais; (...)"

4. TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 390632. Manaus/AM. Acórdão de 27 /06/2013, Relator Min. JOSÉ DE CASTRO MEIRA, publicação no Diário de justiça eletrônico, data 5 /8/2013, páginas 387/388;

5. TSE, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 83938, São Lourenço/MG, Acórdão de 30 /10/2014, Relator Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA.

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0602092-28.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0602092-28.2022.6.25.0000 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL
(Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA CORREGEDORA REGIONAL ELEITORAL ANA LÚCIA
FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

AGRAVADO : FABIO CRUZ MITIDIERI

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
AGRAVADO : JOSE MACEDO SOBRAL
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)
AGRAVANTE : ROGERIO CARVALHO SANTOS
ADVOGADO : HELENILSON ANDRADE E SIQUEIRA (11302/SE)
ADVOGADO : RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA (6761/SE)
ADVOGADO : RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO (5554/SE)
ADVOGADO : VINICIUS PEREIRA NORONHA (9252/SE)
AGRAVANTE : SERGIPE DA ESPERANÇA Federação Brasil da Esperança - FE BRASIL(PT/PC do B/PV) / 15-MDB / 40-PSB / 77-SOLIDARIEDADE
ADVOGADO : HELENILSON ANDRADE E SIQUEIRA (11302/SE)
ADVOGADO : RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA (6761/SE)
ADVOGADO : RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO (5554/SE)
ADVOGADO : VINICIUS PEREIRA NORONHA (9252/SE)
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

SECRETARIA JUDICIÁRIA

AGRAVO Nº 0602092-28.2022.6.25.0000

Origem: Aracaju - SERGIPE

Juiz(a) Relator(a): ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

AGRAVANTE: SERGIPE DA ESPERANÇA FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT/PC DO B/PV) / 15-MDB / 40-PSB / 77-SOLIDARIEDADE, ROGERIO CARVALHO SANTOS

Advogados do(a) AGRAVANTE: RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA - SE6761-A, RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO - SE5554-A, HELENILSON ANDRADE E SIQUEIRA - SE11302, VINICIUS PEREIRA NORONHA - SE9252-A

Advogados do(a) AGRAVANTE: RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO - SE5554-A, RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA - SE6761-A, HELENILSON ANDRADE E SIQUEIRA - SE11302, VINICIUS PEREIRA NORONHA - SE9252-A

AGRAVADO: FABIO CRUZ MITIDIERI, JOSE MACEDO SOBRAL

Advogado do(a) AGRAVADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) AGRAVADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO

A Secretaria Judiciária INTIMA os AGRAVADOS: FABIO CRUZ MITIDIERI e JOSE MACEDO SOBRAL, através de seus advogados, para, no prazo de 3 (três) dias, apresentar CONTRARRAZÕES ao agravo ID 11742927 interposto nos autos do processo em referência.

Aracaju(SE), em 11 de junho de 2024.

MAÍRA GAMA TORRES

Servidora da Secretaria Judiciária

01ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600107-84.2023.6.25.0001

PROCESSO : 0600107-84.2023.6.25.0001 REPRESENTAÇÃO (ARACAJU - SE)
RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REPRESENTADO : MARLUS ANTONIO FERREIRA BARBOSA
ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
REPRESENTANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600107-84.2023.6.25.0001 - ARACAJU/SERGIPE

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO: MARLUS ANTONIO FERREIRA BARBOSA

Advogado do(a) REPRESENTADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

DESPACHO

R.Hoje.

Primeiramente, embora não solicitado pelo titular dos dados, em prestígio à LGPD, e para evitar exposição patrimonial desnecessária do representado e respectivo cônjuge, determino a anotação de sigilo no documento ID 122208049, garantida sua visibilidade apenas às partes do processo.

Considerando os documentos encartados com a contestação reputo prejudicada a liminar requerida, assim como desnecessária dilação probatória, vez que a prova documental encartada é suficiente à solução das matérias fáticas e jurídicas invocadas nos autos.

Pelo exposto, concedo às partes o prazo comum de 02 (dois) dias para, querendo, apresentar alegações finais, conforme art. 22, inciso X, da Lei Complementar n.º 64/90.

Decorrido o prazo, com ou sem alegações, retornem os autos conclusos para sentença.

Aracaju/SE, datado e assinado eletronicamente.

Rômulo Dantas Brandão

Juiz da 1ª Zona Eleitoral de Aracaju - TRE/SE

03ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600068-47.2024.6.25.0003

PROCESSO : 0600068-47.2024.6.25.0003 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CEDRO DE SÃO JOÃO - SE)
RELATOR : 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE CEDRO DE SAO JOAO
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)
INTERESSADO : ALTEMIR SANTOS ALVES
INTERESSADO : JOSE GENTIL DE MELO

JUSTIÇA ELEITORAL**003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE****PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600068-47.2024.6.25.0003 / 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE****INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE CEDRO DE SAO JOAO, JOSE GENTIL DE MELO, ALTEMIR SANTOS ALVES****Advogado do(a) INTERESSADO: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A
DESPACHO**

I - Intimem-se os responsáveis para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentem instrumento procuratório para constituição de advogado para a prestação de contas, constando como outorgante o Partido e seus representantes (art. 29, §2º, II e art. 32 da Resolução 23.604/2019).

II - Publique-se o Edital da apresentação de Prestação de Contas Anual, com prazo de 05 (cinco) dias, para impugnação, nos termos do § 2º, art. 31, da Resolução TSE nº 23.604/2019 (art. 35, da Lei nº 9.096/1995).

III - Registre-se a apresentação da Prestação de Contas Anual no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, nos termos do § 2º, I, art. 9º, da Resolução TSE nº 23.384/2012.

IV - Certifique-se nos autos as informações elencadas nos incisos II e III, art. 44, da Resolução nº 23.604/2019.

V - Apresentada impugnação, intimem-se os Requerentes, na pessoa de seu(s) procurador(es) judicial(is), para que apresente defesa preliminar, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo as provas que entender necessárias, sob pena de preclusão, nos termos do art. 31, § 3º, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

VI - Inicie-se a análise da documentação apresentada, com apresentação de manifestação do responsável pela análise técnica, sobre as matérias previstas nos incisos I, II e III, art. 44, da Resolução TSE nº 23.604/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

VII - Vistas ao Ministério Público Eleitoral, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do inciso V, art. 44, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

VIII - Havendo necessidade de diligências, de ofício ou mediante provocação do órgão técnico, do impugnante ou do MPE, intimem-se os interessados para manifestação no prazo de 03 (três) dias, nos termos do inciso VI, art. 44, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

IX - Determino a abertura de vista aos Requerentes para se manifestarem sobre, somente se houver, a impugnação, as informações e os documentos apresentados no processo, no prazo comum de 03 (três) dias, nos termos do inciso VII, art. 44, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

X - Após, voltem-se conclusos para julgamento do feito, nos termos do inciso VIII, art. 44, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Porto da Folha/SE, datado e assinado eletronicamente.

PEDRO RODRIGUES NETO

Juiz Eleitoral da 3ª ZE/SE

04ª ZONA ELEITORAL**ATOS JUDICIAIS****REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600041-61.2024.6.25.0004**

PROCESSO : 0600041-61.2024.6.25.0004 REPRESENTAÇÃO (BOQUIM - SE)

RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REPRESENTADA : Proprietário do perfil no instagram @fatosdeboquim
REPRESENTANTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DIRETORIO MUNICIPAL DE BOQUIM/SE
ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600041-61.2024.6.25.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

REPRESENTANTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DIRETORIO MUNICIPAL DE BOQUIM/SE

Advogados do(a) REPRESENTANTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843

REPRESENTADA: PROPRIETÁRIO DO PERFIL NO INSTAGRAM @FATOSDEBOQUIM

DECISÃO

1 - RELATÓRIO

Trata-se de representação ajuizada pelo PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - BOQUIM - SE - MUNICIPAL em face do proprietário do perfil na rede social Instagram @fatosdeboquim.

Aduz que Fernando Vitória dos Santos (Fernando de Beca) é filiado ao Partido ora Representante, Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Boquim/Se e Pré-Candidato ao cargo de Vice-Prefeito no referido município.

Menciona que o representado, com suposto intento de causar dano ao pré-candidato supramencionado, publicou no referido perfil propaganda antecipada negativa, com o intento de prejudicá-lo, ao imputar-lhe conduta machista na condução dos trabalhos da casa legislativa.

Destaca que ao observar o vídeo utilizado pelo Perfil ora representado para caracterizar como atos machistas em face das parlamentares do gênero feminino na Casa Legislativa Municipal, não há nenhum tipo de ato praticado pelo Sr. Fernando de Beca, que caracterizaria uma conduta machista, tão pouco debate acalorado ou palavras ofensivas, o que denota a intenção do representado de causar dano à imagem e honra ao pré-candidato.

Fala sobre desinformação e dados do perfil representado. Menciona que pesquisa recente aponta que a maioria dos eleitores do município de Boquim são mulheres, o que corrobora de forma robusta o intento do representado.

Disserta sobre direito e propaganda eleitoral negativa antecipada.

Por fim, requer tutela de urgência para: a) que seja determinada a suspensão e/ou bloqueio integral do perfil @fatosdeboquim, existente na rede social Instagram, localizado sob a URL <https://www.instagram.com/fatosdeboquim/>, ante o anonimato da página, que vai em sentido contrário ao que preconiza à Constituição Federal ao prevê como direito constitucional à liberdade de expressão; ou, b) alternativamente, a exclusão da publicação realizada pelo usuário @fatosdeboquim, com informações falsas acerca do Pré-Candidato a Vice-Prefeito filiado ao Representante, publicação esta localizada sob a URL <https://www.instagram.com/reel/C72BLiMxZbf/?igsh=MWlwbTR3dXJpYmhjeA==>.

Junta links e documentos.

É a síntese do que necessário. Decido.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos da norma contida no art. 300 do Código de Processo Civil:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em análise do dispositivo legal, verifica-se que são dois requisitos para a concessão da tutela de urgência: a probabilidade do direito e o perigo de dano/risco ao resultado útil do processo.

Acerca dos requisitos para a concessão da medida, Leonardo José Carneiro da Cunha assim discorre:

*"a tutela de urgência, cautelar ou satisfativa, deve ser concedida quando presentes os requisitos da relevância do direito e do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo. Em qualquer caso, é preciso que haja probabilidade do direito alegado, ainda que mínima. A urgência é revelada pelo perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Aliás, segundo o enunciado 143 do Fórum Permanente de processualistas civis: 'a redação do art. 300, caput, superou a distinção entre os requisitos da concessão para a tutela cautelar e para a tutela satisfativa de urgência, erigindo a probabilidade e o perigo na demora a requisitos comuns para a prestação de ambas as tutelas de forma antecipada'" (CUNHA, Leonardo José Carneiro da. *A Fazenda Pública em Juízo*. São Paulo: Forense, 2019. p.323, 324)*

Consoante a doutrina, sendo a sumariedade da cognição característica das tutelas provisórias, basta um juízo hipotético, de probabilidade do direito, a respeito da pertinência da pretensão.

No caso em análise, verifico que efetivamente ocorreu a publicação do vídeo impugnado. Porém, não enxergo a probabilidade do direito reclamado. Explico.

Como ensina a doutrina constitucionalista, a Constituição Federal defere aos congressistas a imunidade material, tornando-os invioláveis civil e penalmente por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos. Trata-se do *freedom of speech*, garantindo ao parlamentar a liberdade de expressão para expor suas ideias e exercer sem temor a atividade legislativa.

De mesmo modo, em caráter inverso, o parlamentar em exercício de mandato pode ser objeto de críticas no exercício de seu mandato, mesmo que elas sejam "ácidas" e contundentes, conforme jurisprudência sedimentada do TSE e do TRE-SE:

TSE - 1. A jurisprudência desta Corte Superior, firmada na perspectiva da parte final do caput do art. 242 do Código Eleitoral, é no sentido de que tal dispositivo não pode ser interpretado como impeditivo à crítica de natureza política, mesmo que dura e ácida, mas que é inerente ao próprio debate eleitoral e, como consequência, ao próprio regime democrático.

2. A aplicação da norma proibitiva do art. 242 do CE é cabível apenas em hipóteses excepcionalíssimas, sob pena de esvaziamento completo, ao fim e ao cabo, de toda e qualquer propaganda eleitoral, naturalmente vocacionada a despertar sentimentos e emoções, já que a escolha eleitoral nem de longe pode ser qualificada como puramente racional.

3. As críticas políticas, mesmo que ácidas e desconfortáveis, devem ser neutralizadas e respondidas dentro do próprio ambiente político, sem a intervenção do Poder Judiciário, que deve se pautar pelo minimalismo judicial, não podendo e nem devendo funcionar como "curador" da "qualidade" de discursos e narrativas de natureza eminentemente políticas, especialmente quando construídas a partir de fatos de conhecimento público.(...) Referendo na Representação nº060144359, Acórdão, Min. Maria Claudia Bucchianeri, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 25/10/2022.

TRE-SE - As críticas políticas não extrapolam os limites da liberdade de expressão, ainda que ácidas e contundentes, na medida em que fazem parte do jogo democrático e estão albergadas

pelo pluralismo de ideias e pensamentos imanente à seara político-eleitoral. RECURSO nº060105648, Acórdão, Des. Gilton Batista Brito, Publicação: PSESS - Sessão Plenária, 28/09/2022.

No caso destacado, em uma cognição sumária, verifico que a postagem guerreada traz apenas a reprodução de recorte de vídeo de uma sessão da casa legislativa municipal, adicionada de crítica contundente quanto ao comportamento do representante na coordenação dos trabalhos. Como visto acima, a jurisprudência entende que tal proceder NÃO extrapola os limites da liberdade de expressão, razão pela qual é de rigor o indeferimento da liminar no ponto.

Insta frisar que não é possível a suspensão/bloqueio liminar de perfil em rede social unicamente em razão de suposto anonimato, pois possível a identificação do usuário após as diligências requeridas. Ademais, o próprio art. 57-D da Lei 9504/97, em seu parágrafo terceiro, dispõe que, *sem prejuízo das sanções civis e criminais aplicáveis ao responsável, a Justiça Eleitoral poderá determinar, por solicitação do ofendido, a retirada de PUBLICAÇÕES que contenham agressões ou ataques a candidatos em sítios da internet, inclusive redes sociais* (ou seja, a suspensão do perfil é uma medida subsidiária, utilizada apenas em casos extremos e quando o comando de remoção de publicações for insuficiente).

Posto isso, a liminar deve ser deferida unicamente para que seja informada a identidade do responsável pelo perfil @fatosdeboquim.

Ante o exposto, fulcrado no art. 300 do CPC, DEFIRO PARCIALMENTE a medida liminar pleiteada UNICAMENTE para determinar que OFICIE-SE o Instagram, em meio de comunicação cadastrado junto a esta Justiça Eleitoral, para que forneça os dados do responsável pelo perfil @fatosdeboquim, inclusive a identificação do IP da conexão usada para realização do cadastro inicial da página e demais dados que contribuam com a identificação do usuário, ou comprove a impossibilidade de fazer, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa de multa diária no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Intime-se e oficie-se, com urgência, da presente decisão.

Identificado o representado, cite-se para que este apresente resposta no prazo de legal. Sem identificação individualizada, intime-se o representado para que manifeste-se.

Após, vista ao Ministério Público para parecer.

Tudo cumprido, venham os autos conclusos para sentença.

13ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600107-14.2024.6.25.0013

PROCESSO : 0600107-14.2024.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
(LARANJEIRAS - SE)

RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT DE LARANJEIRAS

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

INTERESSADO : LUCAS DA CRUZ PINHEIRO

INTERESSADO : WHORTON LEON CRUZ DE LIMA

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600107-14.2024.6.25.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

INTERESSADO: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT DE LARANJEIRAS, WHORTON LEON CRUZ DE LIMA, LUCAS DA CRUZ PINHEIRO

Advogado do(a) INTERESSADO: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A ATO ORDINATÓRIO

De ordem do MM Juiz Eleitoral, o Cartório da 13ª Zona de Sergipe, com sede em Laranjeiras (SE), INTIMA o partido e os responsáveis em epígrafe para que no prazo de 20 (vinte) dias complementem a documentação ausente apontada na informação id.12220495.

Laranjeiras (SE), 11/06/2024

Emanuel Santos Soares de Araujo

Técnico Judiciário

EDITAL

RAES INDEFERIDOS

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Fórum Levindo Cruz, Alameda Iêda Rosa, s/n, Cj. José P. Franco - Bairro Centro - CEP 49170-000 - Laranjeiras - SE - <http://www.tre-se.jus.br>

(79) 3209-8813 - 9 9629-4443 e-mail: ze13@tre-se.jus.br

Edital 725/2024 - 13ª ZE

De ordem, expressa na Portaria de nº 310/2021 do Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral da 13ª Zona, Dr. José Amintas Noronha de Meneses Júnior, compreendendo os municípios de Areia Branca/SE, Laranjeiras/SE e Riachuelo/SE, na forma da Lei etc...

TORNA PÚBLICO: A todos que o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que foi (ram) INDEFERIDO(S), e enviado(s) para processamento pelo Tribunal Superior Eleitoral os Requerimentos de Alistamento Eleitoral, operações: Alistamento, Revisão e Transferência, dos Municípios de Laranjeiras, Areia branca e Riachuelo, relacionado(s) abaixo, em conformidade com o art. 45, § 6º do Código Eleitoral e artigos 53 da Resolução TSE nº 23.659/2021 e no Mural do Cartório da 13ª Zona para o interessado recorrer da decisão deste Juízo no prazo de lei. A relação completa poderá ser disponibilizada para o eleitor ou a quem provar interesse.

TÍTULO DE ELEITOR	NOME DO ELEITOR	DOCUMENTAÇÃO - DOMICÍLIO
0247XXXX2160	IRXXXX EVANGEXXX SANTOS	Não encontrado no local indicado Rel. SEi (1542916)
0272XXXX2143	JXXX VAXXXX DOS SANTOS REBXXX	Não encontrado no local indicado Rel. SEi (1542916)
0271XXXX2100	MXXXX WILLXXXX DOS SANTOS	Não encontrado no local indicado Rel. SEi (1542916)
0410XXXX1759	JXXX ADENIXXXX SOXXXX DOS SANTOS	Não encontrado no local indicado Rel. SEi (1542916)
0311XXXX2135	JAXXXX ARIXXXX SANTOS OLIVXXXX	Não encontrado no local indicado Rel. SEi (1542916)
	RAYXXXX PERXXXX DOS	Não encontrado no local indicado Rel. SEi

0411XXXX1767	SANTOS	(1542916)
0288XXXX2135	LXXX DOS SANTOS	Não encontrado no local indicado Rel. SEi (1542916)
0313XXXX2135	VIXXXX SANTOS LXXX	Não encontrado no local indicado Rel. SEi (1542916)
0272XXXX2100	JXXX VALXXXX DE JXXX SANTOS	Não encontrado no local indicado Rel. SEi (1542916)
0313XXXX2178	SXXXX HENRXXXXDOS SANTOS	Não encontrado no local indicado Rel. SEi (1542916)
0010XXXX2100	EDMIXXXX VIXXXX DOS SANTOS	Não encontrado no local indicado Rel. SEi (1542916)
0104XXXX2160	WEXXXX SAXXXX DA SILVA	Não encontrado no local indicado Rel. SEi (1542916)
0256XXXX2143	WIXXXX DOS SAXXXX NETO	Não encontrado no local indicado Rel. SEi (1542916)
1564XXXX0515	IXXX DE SANXXXX DE OLIVXXXX	Não encontrado no local indicado Rel. SEi (1542916)
1141XXXX0582	MARXXXX MIRXXXX RODRXXXX	Não encontrado no local indicado Rel. SEi (1542916)
0108XXXX2100	ELXXXX COXXXX	Não encontrado no local indicado Rel. SEi (1542916)
0313XXXX2127	NIXXXX ALXXXX DE JESUS FERRXXXX	Não encontrado no local indicado Rel. SEi (1542916)
0180XXXX2151	GIVANXXXX DOS SANTOS CONCEXXXX	Não encontrado no local indicado Rel. SEi (1542916)
0163XXXX2186	ROZXXXX BOXXXX DOS SANTOS	Não encontrado no local indicado Rel. SEi (1542916)
0105XXXX2178	MARXXXX SXXXXSANTOS	Não encontrado no local indicado Rel. SEi (1542916)
0151XXXX2127	JXXX ERXXXX CAXXXX	Não encontrado no local indicado Rel. SEi (1542916)
0288XXXX2160	ANSXXXX LXXXSILVA	Não encontrado no local indicado Rel. SEi (1542916)
0246XXXX2100	INXXXX NAXXXX BISPO LXXXX	Não encontrado no local indicado Rel. SEi (1542916)
0233XXXX2143	THXXXX LEITE SAMXXXX	Não encontrado no local indicado Rel. SEi (1542916)
0187XXXX2186	GILVAXXXXSANTOS DE JXXX MENDXXXX	Não encontrado no local indicado Rel. SEi (1542916)
0267XXXX2100	MAXXXX VINIXXXX SANTOS MXXX	Não encontrado no local indicado Rel. SEi (1542916)
0241XXXX2186	LXXX BATXXXX DOS SANTOS	Não encontrado no local indicado Rel. SEi (1542916)

0186XXXX2100	SUELISANXXXX GXXXX DA SILVA	Não encontrado no local indicado Rel. SEi (1542916)
0197XXXX2143	WELLIXXX DE JESUS MENXXXX	Não encontrado no local indicado Rel. SEi (1542916)
0247XXXX2160	IRXXXX EVANGEXXX SANTOS	Não encontrado no local indicado Rel. SEi (1542916)
003XXXX02127	JXXX LXXX DOS SANTOS	Não encontrado no local indicado Rel. SEi (1542916)
0313XXXX2160	LXXXX KAYXXXX GXXXX DE SANXXXX	Não encontrado no local indicado Rel. SEi (1542916)
0301XXXX2178	DXXX MXXXX LXXX	Não encontrado no local indicado Rel. SEi (1542916)
0255XXXX2119	IXXX RXXXX DE OLIVXXXXSOUZA	Não encontrado no local indicado Rel. SEi (1542916)
0264XXXX2119	STEFXXXX FOXXXX DOS SANTOS	Não encontrado no local indicado Rel. SEi (1542916)
0286XXXX2160	ISXXXX GUILHXXXX FERRXXXX DOS SANTOS	Não encontrado no local indicado Rel. SEi (1542916)
0261XXXX2194	SHISLXXXX FERNXXXX GXXX DOS SANTOS	Não encontrado no local indicado Rel. SEi (1542916)
0249XXXX2135	JXXX IZXXXX MAXXXX PERXXXX	Não encontrado no local indicado Rel. SEi (1542916)
023XXXX12178	SHIRLXXXX MACXXXX DA RXXXX	Não encontrado no local indicado Rel. SEi (1542916)
0313XXXX2160	LUCRXXXX DA CONCEXXXX	Não encontrado no local indicado Rel. SEi (1542916)
0311XXXX2135	JAXXXX ARIXXXX SANTOS OLIVXXXX	Não encontrado no local indicado Rel. SEi (1542916)
0033XXXX2143	ANTXXXX CAXXXX DE OLIVXXXX BEZXXXX	Não encontrado no local indicado Rel. SEi (1542916)
0236XXXX2100	JXXXX SANTOS DE SXXX PXXXX	Não encontrado no local indicado Rel. SEi (1542916)
0215XXXX2135	TATXXXX SANTOS DE SXXX PXXXX	Não encontrado no local indicado Rel. SEi (1542916)
4015XXXX0175	ALXXXX SANTOS DA RXXXX	Não encontrado no local indicado Rel. SEi (1542916)
0281XXXX2135	RAXXXX KXXX DE ALMXXXX SANTOS	Não encontrado no local indicado Rel. SEi (1542916)
0281XXXX2119	RAXXXX CXXX DE ALMXXXX SANTOS	Não encontrado no local indicado Rel. SEi (1542916)

RAES DEFERIDOS

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Fórum Levindo Cruz, Alameda Iêda Rosa, s/n, Cj. José P. Franco - Bairro Centro - CEP 49170-000 - Laranjeiras - SE - <http://www.tre-se.jus.br>

(79) 3209-8813 - 9 9629-4443 e-mail: ze13@tre-se.jus.br

Edital 739/2024 - 13ª ZE

De ordem, expressa na Portaria de nº 310/2021 do Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral da 13ª Zona, Dr. FERNANDO LUÍS LOPES DANTAS, compreendendo os municípios de Areia Branca/SE, Laranjeiras/SE e Riachuelo/SE, na forma da Lei e etc.

TORNA PÚBLICO:

A todos que o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que foram DEFERIDOS, e enviados para processamento pelo Tribunal Superior Eleitoral os Requerimentos de Alistamento Eleitoral, operações: Alistamento, Revisão e Transferência, dos Municípios de Laranjeiras, Areia Branca e Riachuelo, constante nos lote(s) 0019/2024, em conformidade com o art. 54 da Resolução TSE nº 23.659/2019, disponibilizadas a listagem com as inscrições eleitorais para as quais houve requerimento de alistamento, revisão e transferência no Mural do Cartório da 13ª Zonal Eleitoral aos partidos políticos ou quaisquer interessados, para, caso queiram impugnar as inscrições e transferências de domicílio eleitoral, no prazo de lei.

E para que se lhe dê ampla divulgação, Portaria 13ª ZE nº 310/21, determinou o Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral, que o presente Edital fosse publicado no DJE e no Mural do Cartório da 13ªZE. Eu, Luiz Renato Lima Bitencourt, Chefe de Cartório, preparei, conferi e assinei o presente edital.

Documento assinado eletronicamente, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

LUIZ RENATO LIMA BITENCOURT

Chefe do Cartório - 13ªZE

RAES DEFERIDOS

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Fórum Levindo Cruz, Alameda Iêda Rosa, s/n, Cj. José P. Franco - Bairro Centro - CEP 49170-000 - Laranjeiras - SE - <http://www.tre-se.jus.br>

(79) 3209-8813 - 9 9629-4443 e-mail: ze13@tre-se.jus.br

Edital 728/2024 - 13ª ZE

De ordem, expressa na Portaria de nº 310/2021 do Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral da 13ª Zona, Dr. FERNANDO LUÍS LOPES DANTAS, compreendendo os municípios de Areia Branca/SE, Laranjeiras/SE e Riachuelo/SE, na forma da Lei e etc.

TORNA PÚBLICO:

A todos que o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que foram DEFERIDOS, e enviados para processamento pelo Tribunal Superior Eleitoral os Requerimentos de Alistamento Eleitoral, operações: Alistamento, Revisão e Transferência, dos Municípios de Laranjeiras, Areia Branca e Riachuelo, constante nos lote(s) 0018/2024, em conformidade com o art. 54 da Resolução TSE nº 23.659/2019, disponibilizadas a listagem com as inscrições eleitorais para as quais houve requerimento de alistamento, revisão e transferência no Mural do Cartório da 13ª Zonal Eleitoral aos partidos políticos ou quaisquer interessados, para, caso queiram impugnar as inscrições e transferências de domicílio eleitoral, no prazo de lei.

E para que se lhe dê ampla divulgação, Portaria 13ª ZE nº 310/21, determinou o Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral, que o presente Edital fosse publicado no DJE e no Mural do Cartório da 13ªZE. Eu, Luiz Renato Lima Bitencourt, Chefe de Cartório; preparei, conferi e assinei o presente edital.

Documento assinado eletronicamente, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

LUIZ RENATO LIMA BITENCOURT

Chefe do Cartório - 13ªZE

14ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600890-42.2020.6.25.0014

PROCESSO : 0600890-42.2020.6.25.0014 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (ROSÁRIO DO CATETE - SE)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

EXECUTADO : ETELVINO BARRETO SOBRINHO

ADVOGADO : FABIO SOBRINHO MELLO (3110/SE)

ADVOGADO : GENILSON ROCHA (9623/SE)

EXECUTADO : MANOEL SANTANA FILHO

ADVOGADO : GENILSON ROCHA (9623/SE)

EXEQUENTE : PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : ELEICAO 2020 ETELVINO BARRETO SOBRINHO PREFEITO

ADVOGADO : FABIO SOBRINHO MELLO (3110/SE)

ADVOGADO : GENILSON ROCHA (9623/SE)

INTERESSADO : ELEICAO 2020 MANOEL SANTANA FILHO VICE-PREFEITO

ADVOGADO : GENILSON ROCHA (9623/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600890-42.2020.6.25.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ETELVINO BARRETO SOBRINHO PREFEITO, ETELVINO BARRETO SOBRINHO, ELEICAO 2020 MANOEL SANTANA FILHO VICE-PREFEITO, MANOEL SANTANA FILHO

Advogados do(a) REQUERENTE: FABIO SOBRINHO MELLO - SE3110, GENILSON ROCHA - SE9623

Advogados do(a) REQUERENTE: FABIO SOBRINHO MELLO - SE3110, GENILSON ROCHA - SE9623

Advogado do(a) REQUERENTE: GENILSON ROCHA - SE9623

Advogado do(a) REQUERENTE: GENILSON ROCHA - SE9623

DESPACHO

R.h.

Considerando a petição de cumprimento de sentença ID 122199712 e o disposto no art. 34 da Resolução TSE n.º 23.709/2022, defiro o pleito da Advocacia-Geral da União e determino o que segue:

1. Evoluam a classe destes autos, nos termos do art. 3º da Portaria Conjunta TRE-SE n.º 15/2023 e observem a contagem do prazo na forma prescrita no art. 3º-A da Resolução TSE n.º 23.709/2022;
2. Retifique-se a autuação com fins de constar nos polos ativo a exequente e no polo passivo os executados;
3. Intimem-se os executados para, na forma do art. 523 do CPC, efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da quantia de R\$ 13.288,38 (treze mil, duzentos e oitenta e oito reais e trinta e oito centavos), mediante Guia de Recolhimento da União (GRU), sob pena de incidência da multa (10%) e dos honorários advocatícios da execução (10%) previstos no § 1º do dispositivo supra;
4. Façam constar na intimação do devedor, a possibilidade de pagamento parcelado da dívida, nos termos do art. 916 do CPC, devendo a devedora comprovar nos autos, no prazo de 15 dias, o depósito judicial de 30% do valor da dívida e requerer o parcelamento do restante (acrescido da multa e dos honorários advocatícios previstos no art. 523, §§1º e 2º, do CPC), em até 6 (seis) prestações mensais, sujeitas a correção monetária e juros de mora;
5. Registrem a ocorrência no Sistema Sanções Eleitorais do TRE/SE;
6. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Maruim, datado e assinado eletronicamente.

ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA

Juíza Eleitoral

19ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600022-10.2024.6.25.0019

PROCESSO : 0600022-10.2024.6.25.0019 REPRESENTAÇÃO (PRÓPRIA - SE)
RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PRÓPRIA SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO : ALEMBERG TABOSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOAO VICTOR ARAUJO NERI (15437/SE)
REPRESENTADO : INSTITUTO DE PESQUISA TABOSA QUEST LTDA
ADVOGADO : JOAO VICTOR ARAUJO NERI (15437/SE)
REPRESENTANTE : MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO ORGAO PROVISORIO
PRÓPRIA/SE MUNICIPAL
ADVOGADO : RENNAN GONCALVES SILVA (10699/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PRÓPRIA SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600022-10.2024.6.25.0019 / 019ª ZONA ELEITORAL DE PRÓPRIA SE

REPRESENTANTE: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO ORGAO PROVISORIO
PRÓPRIA/SE MUNICIPAL

Advogado do(a) REPRESENTANTE: RENNAN GONCALVES SILVA - SE10699

REPRESENTADO: INSTITUTO DE PESQUISA TABOSA QUEST LTDA

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de *Impugnação ao Registro e Divulgação de Pesquisa Eleitoral, sob a forma de Representação, com pedido de liminar, inaudita altera pars*, manejada pelo Movimento Democrático Brasileiro em face de Instituto de Pesquisa Tabosa Quest Ltda., ambos qualificados nos autos, ao argumento de que o Representado/Impugnado contratou e registrou, sob o nº SE-06435/2024, pesquisa sobre as intenções de votos no Município de Propriá, para as eleições de 2024, em 18 de maio deste ano.

Não obstante, afirma o Representante que há incongruência na indicação de que teria sido feita agregação dos entrevistados por faixa etária a partir dos dados fornecidos pelo TSE, uma vez que a pesquisa, ora impugnada, no momento de seu registro, estaria limitada às faixas etárias de 16 anos a 24 anos, de 25 a 34 anos, de 35 a 44 anos, de 45 a 59 anos, de 60 a mais, enquanto o TSE classifica o eleitorado entre as faixas etárias de 16 anos; 17 anos, 18 a 20 anos; 21 a 24 anos; 25 a 34 anos; 35 a 44 anos; 45 a 59 anos; 60 a 69 anos; 70 a 79 anos e superior a 79 anos.

Aduz também, inconsistências na representatividade masculina e feminina em cada um dos grupos, importando na colisão entre os dados que o Representado afirma ter utilizado, com os efetivamente aplicados, formulários incompletos com o plano amostral, falta de indicação da origem dos recursos despendidos na pesquisa.

Após tecer outras considerações fáticas que estariam por fulminar a idoneidade da pesquisa realizada, sem o devido preenchimento dos requisitos da Resolução do TSE nº 23.600/2019, requereu a concessão de tutela antecipada, com apoio no § 1º, do art. 16, do mesmo diploma legal, para suspender imediatamente a divulgação dos resultados da pesquisa SE-06435 /2024 em todos os meios de comunicações, inclusive em redes sociais, até decisão final, sob pena de se incorrer em multa por descumprimento a ser arbitrada por este Juízo.

É, no essencial, o relatório.

Decido

Cuida-se de *Impugnação ao Registro e Divulgação de Pesquisa Eleitoral, com pedido de liminar inaudita altera pars*, em que se aventa diversas irregularidades, pontuando, entretanto, que a Representada teria observado, em parte, o que dispõe o art. 2º da Resolução nº 23.600, do TSE (art. 33 da Lei 9.504/97, notadamente o registro no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle).

Com efeito, as análises dos pedidos que estariam por ensejar as irregularidades da Pesquisa Eleitoral, num primeiro momento, exigiria do Julgador o exame técnico sobre a prova, em rito de cognição especial, sem produção de prova em audiência, na esteira do que preconiza o § 1º-B, do art. 16, da Resolução 23.600/2019, como se depreende do teor do dispositivo:

§ 1º-B. Se for alegada deficiência técnica ou indício de manipulação da pesquisa, a petição inicial deverá ser instruída com elementos que demonstrem o fato ou conter requerimento de prazo para produção de prova técnica, às custas da parte autora, sob pena de não conhecimento, observado o disposto no art. 91 do Código de Processo Civil, no caso do Ministério Público Eleitoral. (Incluído pela Resolução nº 23.727/2024). Grifos e destaques aditados.

Ademais, a concessão de liminar, tal qual requerida pela Representante, exige a plausibilidade do direito e o perigo de dano, na conformidade do § 1º, do art. 16 do texto normativo em destaque, como se vê:

"§ 1º Demonstrados a plausibilidade do direito e o perigo de dano, pode ser deferida liminar para suspender a divulgação dos resultados da pesquisa impugnada ou para determinar que sejam incluídos esclarecimentos na divulgação de seus resultados, cominando-se multa em caso de descumprimento da tutela. (Redação dada pela Resolução nº 23.727/2024)". Grifos e destaques aditados.

Sem embargo, o primeiro requisito - plausibilidade do direito -, como se depreende, conduz, a priori, a uma avaliação técnica de dados estatísticos sobre a amostragem, mormente, coerência, fidelidade, incongruência, inconsistência entre o que fora declarado no registro perante o TSE e o empiricamente apurado no campo. Evidentemente, o julgador não possui meios aptos, seguros, sem a angularização processual - quiçá, produção de prova técnica -, nesse primeiro momento, para tanto, o que fustiga uma concessão de liminar *inaudita altera pars*.

Ademais, frise-se, constitui ônus do Representante/Impugnante a produção de prova (§ 1º-A do art. 16 da Resolução 23.600 do TSE), com a indicação, objetiva e precisa do requisito faltante, deficiência técnica ou o indício de manipulação da pesquisa. Não havendo, assume a Representante o ônus da prova, em especial, destaque-se, o de conter, obrigatoriamente, na petição inicial, como pedido subsidiário, requerimento de prazo para produção de prova técnica, às

suas custas, inteligência do § 1º-B do art. 16 da Resolução 23.600 do TSE.

Some-se, ainda, que o prazo de 2 (dois) dias para contestar é exíguo, minimizando eventuais prejuízos (perigo de dano), sobretudo quando sequer houve, ainda, o registro de candidaturas. Por óbvio, nada impede, após a defesa e manifestação do MPE, a reapreciação do pedido liminar ou mesmo a sua modulação, com a determinação, v.g., de que sejam incluídos esclarecimentos na divulgação de seus resultados, caso sejam suficientes para alinhar ao exigido pela norma jurídica de referência.

Isso posto, consubstanciado no art. 16 da Resolução do TSE nº 23.600, nego o pedido de liminar, formulado por Movimento Democrático Brasileiro em face de Instituto de Pesquisa Tabosa Quest Ltda., ambos qualificados, ante a inexistência, de plano, do requisito da plausibilidade do direito.

Outrossim, determino a citação da requerida, para apresentar defesa no prazo de 2 (dois) dias, devendo ser observado pelo Cartório Eleitoral todo o contido no art. 18 e seus parágrafos, da Resolução do TSE nº 23.608.

Escoado o prazo da defesa, nos termos do art. 19, Resolução do TSE nº 23.608, dê-se vista ao MPE, que atua como *custus iuris*, para apresentar parecer, no prazo de 1 (um) dia.

Cite-se. Intime-se. Cumpra-se

Propriá (SE), 03 de junho de 2024.

Evilásio Correia de Araújo Filho

Juiz Titular da 19ª Zona Eleitoral

22ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

EDITAL 741/2024 - 22ª ZE

Edital 741/2024 - 22ª ZE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL DA 22ª ZONA ELEITORAL, DR. HENRIQUE BRITTO DE CARVALHO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS.

TORNA PÚBLICO:

A todos que o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, cujo prazo para recurso é de 3(três) dias, de acordo com o art. 17, § 3º da Resolução/TSE nº 23.736/2024, contados a partir da presente publicação, que foram TRANSFERIDOS e enviados para processamento o Remanejamento de Seções Eleitorais para outros Locais de Votação (DE-PARA Tipo 5), em conformidade com a referida Resolução, como se segue:

1. A seção eleitoral nº 184 da Escola Municipal Cônego Filadelfo Macedo, Povoado Muniz, Simão Dias/SE; para o Grupo Escolar Maria Rabelo Barreto, situado no Povoado Salobra, Simão Dias/SE;
2. As seções eleitorais nos 140 e 158 da Escola Municipal Jairo do Prado Dantas, Povoado Bonsucesso, Simão Dias/SE; para o Grupo Escolar Otaviana Odilio da Silveira, situado no Povoado Brinquinho, Simão Dias/SE.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, foi expedido o presente Edital, sendo enviado para publicação no Diário de Justiça Eletrônico da Justiça Eleitoral em Sergipe, e afixado no local de costume deste Cartório Eleitoral. Dado e passado nesta cidade de Simão Dias /SE, aos 06(seis) dias do mês junho de dois mil e vinte e quatro (06/06/2024). Eu, Paulo Sérgio Ferreira do Nascimento, Chefe de Cartório Eleitoral, preparei e conferi o presente Edital, que é subscrito pelo MM. Juiz Eleitoral, Dr. Henrique Britto de Carvalho.

26ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PETIÇÃO CRIMINAL(1727) Nº 0600576-60.2020.6.25.0026

PROCESSO : 0600576-60.2020.6.25.0026 PETIÇÃO CRIMINAL (MALHADOR - SE)
RELATOR : **026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE**
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERIDA : LEANDRA EVANGELISTA DOS SANTOS
ADVOGADO : DAVI MENDONCA SALOMAO (13875/SE)
ADVOGADO : GABRIEL CARVALHO OLIVEIRA REIS (12499/SE)
REQUERIDO : ERNANDES MENEZES
ADVOGADO : DAVI MENDONCA SALOMAO (13875/SE)
ADVOGADO : GABRIEL CARVALHO OLIVEIRA REIS (12499/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 0600576-60.2020.6.25.0026 - MALHADOR/SERGIPE

REQUERENTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERIDO: ERNANDES MENEZES

REQUERIDA: LEANDRA EVANGELISTA DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERIDO: DAVI MENDONCA SALOMAO - SE13875, GABRIEL CARVALHO OLIVEIRA REIS - SE12499

Advogados do(a) REQUERIDA: DAVI MENDONCA SALOMAO - SE13875, GABRIEL CARVALHO OLIVEIRA REIS - SE12499

INTIMAÇÃO

De ordem da Exma Juíza Eleitoral Hercília Maria Fonseca Lima Brito, INTIMO o Sr. Ernandes Menezes para manifestação por meio de seu advogado constituído nos autos, para fins de justificativa em relação ao inadimplemento atual e o interesse no cumprimento das horas faltantes, no prazo de 10 (dez) dias, conforme certificado no documento ID nº 122182682, emitido em 05/04/2024, nos autos da Carta Precatória 0600002-10.2023.6.25.0001, do Cartório da 1ª Zona Eleitoral de Sergipe e também anexado aos autos deste processo. (Certidão ID nº 122209573)

Ribeirópolis (datado eletronicamente)

VÍVIAN GOIS DE OLIVEIRA VIEIRA

Técnica Judiciária

Cartório da 26ª Zona Eleitoral de Sergipe

(assinado eletronicamente)

27ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600019-12.2024.6.25.0001

PROCESSO : 0600019-12.2024.6.25.0001 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ARACAJU - SE)

RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA DO AGIR NA CIDADE DE ARACAJU

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

INTERESSADO : GUSTAVO RAFAEL ANFRISIO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

INTERESSADO : ZACARIAS FEITOSA MAGALHAES CARNEIRO

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) Nº 0600019-12.2024.6.25.0001 - ARACAJU/SERGIPE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA DO AGIR NA CIDADE DE ARACAJU, GUSTAVO RAFAEL ANFRISIO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE, ZACARIAS FEITOSA MAGALHAES CARNEIRO

Advogado do(a) INTERESSADO: MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725

Advogado do(a) INTERESSADO: MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725

Advogado do(a) INTERESSADO: MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725

EDITAL - Regularização de Apresentação de Contas Eleitorais - Partido Político

O Excelentíssimo Senhor, Dr. Aldo de Albuquerque Mello, Juiz da 27 Zona Eleitoral de Aracaju, Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 56, da Resolução TSE n.

23.607/2019, FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que o partido, abaixo especificado, apresentou a pedido de Regularização de Prestação de Contas Eleitoral (RROPCE), referente às eleições 2020, esta julgada anteriormente não prestada em seu processo de origem nº PC 601035-59.2020.6.25.0027, a qual pode ser acessada mediante consulta ao Pje, sendo facultado a qualquer interessado, partido político, coligação, candidato, Ministério Público Eleitoral, no prazo de 03 (três) dias, contados da publicação deste Edital, a apresentação de impugnação, em petição fundamentada, juntada aos próprios autos da prestação de contas, dirigida ao juiz eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

PARTIDO/SIGLA: Partido AGIR (antigo PTC)

MUNICÍPIO: ARACAJU/SE

RESPONSÁVEIS: ZACARIAS FEITOSA MAGALHÃES CARNEIRO, Presidente; GUSTAVO RAFAEL ANFRISIO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE, Tesoureiro(a);

ADVOGADO(A)(S): Bel. MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725

Dado e passado nesta cidade de Aracaju, Estado de Sergipe, em 11 de junho de 2024. Eu, MARIA ISABEL DE MOURA SANTOS, Chefe do Cartório Eleitoral, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

30ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600080-77.2024.6.25.0030

PROCESSO : 0600080-77.2024.6.25.0030 REPRESENTAÇÃO (CRISTINÁPOLIS - SE)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : SANDRO DE JESUS DOS SANTOS

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE)

ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)

ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)

ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

REPRESENTANTE : UNIAO BRASIL - CRISTINAPOLIS - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600080-77.2024.6.25.0030 - CRISTINÁPOLIS/SERGIPE

REPRESENTANTE: UNIAO BRASIL - CRISTINAPOLIS - SE - MUNICIPAL

Advogado do(a) REPRESENTANTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

REPRESENTADO: SANDRO DE JESUS DOS SANTOS

Advogados do(a) REPRESENTADO: MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725, RODRIGO CASTELLI - SP152431, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO - SE13495, LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA - SE16955

SENTENÇA

I- Relatório

Trata-se de representação por propaganda eleitoral irregular - pedido explícito de voto (jingle) ajuizada por DIRETÓRIO MUNICIPAL DO UNIÃO BRASIL - UNIÃO EM CRISTINÁPOLIS/SE contra SANDRO DE JESUS DOS SANTOS, ambos devidamente qualificados nos autos.

Imputa-se ao representado a prática de propaganda eleitoral antecipada, consistente na divulgação de jingle, nas redes sociais em que consta, no próprio conteúdo da música, pedido explícito de voto, tendo sido afirmado:

"Trata-se de representação por propaganda eleitoral antecipada, materializada por meio de pedido explícito de voto na veiculação de Jingle.

Como notório, o atual Prefeito do Município de Cristinápolis, Sandro de Jesus dos Santos, é pré-candidato à reeleição no Município referido, consoante se constata em diversas notícias propagadas e ratificadas pelas condutas que doravante passa a declinar.

No dia 15.05.2024, fora divulgado Jingle nas redes sociais do prefeito (@sandrodejesus13) em que consta, no próprio conteúdo da música, pedido explícito de voto, o que, em período de pré-campanha, é veementemente coibido pela legislação eleitoral, pois configura de propaganda eleitoral antecipada.

Vejamos a transcrição de trechos presentes no Jingle divulgado nas redes sociais do prefeito:

"A força e a fé do nosso povo, pois diz que nunca estamos sós. Seguimos fazendo tudo diferente, na certeza que fazemos ouvir nossa voz. Sandro de Jesus e Zé de Alaíde, nossa cidade está mudando pra melhor, pra melhor. Essa dupla vive em nossos corações, trabalha sempre promovendo um bem maior. É Cristinápolis vivendo com alegria, é o momento de fazer continuar. Sandro de Jesus e Zé de Alaíde vão fazer melhor de novo, a gente sabe, a nossa força vem do povo [...] Quem sabe sabe, quer crescer, seguir em frente, Sandro de Jesus é a energia que conduz. Por isso o povo diz, aqui em todo o canto, pode crer, eu também sou de Jesus." URL: https://www.instagram.com/reel/C6_qJM0LSQ/?igsh=emM5ZzE4bHY2eW5o

Ora, ainda que de maneira velada, há nítido pedido de voto no vídeo divulgado pelo pré-candidato, pois sugestiona ao eleitor reeleger o atual prefeito e vice, ultrapassando, assim, os limites de pré-campanha previstos no artigo 36-A da Lei nº 9.504/97, caracterizando, assim, verdadeiro ilícito eleitoral, passível de aplicação de penalidade.

No caso em apreço, observa-se o nítido apelo em ressaltar que a cidade de Cristinápolis está vivendo em alegria e é o momento de fazer continuar, pois "Sandro de Jesus e Zé de Alaíde vão fazer melhor de novo". Fica evidente a intenção e o direcionamento dos pré-candidatos a prefeito e a vice-prefeito em relação ao pleito vindouro, uma tradução contextualizada nos direcionaria para a seguinte ideia: "vote em mim, que tudo continuará bem".

Assim, fica claro a infringência a norma de regência no sentido de utilizar um jingle, ainda no período de pré-campanha e direcionado ao eleitor, fazendo o pedido de votos, ainda que de forma velada.

[...]"

Citado, o requerido apresenta defesa, e, no mérito, nega a prática da infração que lhe é imputada. Com vistas dos autos o Ministério Público Eleitoral opinou pela procedência da representação, por entender demonstrada a propaganda eleitoral antecipada.

É, em suma, o necessário a relatar.

Vieram os autos conclusos. Decido.

II- Fundamentação

O feito está maduro e reclama pronto julgamento, não havendo prova a ser colhida em fase instrutória.

Em alinhamento com o posicionamento ministerial, temos como forçoso compreender típica a conduta imputada ao representado e demonstrada nos autos.

As defesas, ancoradas em exegese do art. 36-A da Lei 9.504/97, têm como fundamento principal a não caracterização de propaganda eleitoral antecipada ante a ausência de pedido explícito de voto nas ações alvo de impugnação na presente representação.

Com efeito, o acervo probatório adunado dá conta da postagem de mensagem escrita, jingle e manifestação em vídeo, direcionado ao eleitor, com pedido de voto, ainda que de modo disfarçado.

Nesse panorama processual e considerando ter sido o conteúdo denunciado na representação reproduzido em arquivo de áudio e objeto de transcrição, acolho como ocorrida a ação imputada ao representado, nos termos lançados na peça de ingresso, conforme inteligência dos arts. 341 e 373, I, do CPC.

Resolvida tal questão fática, impõe-se a qualificação jurídica da conduta, se suficiente ou não à atração da penalidade por propaganda eleitoral antecipada e ilícita.

Pois bem, da ação imputada ao representado merece destaque os seguintes fragmentos abaixo reproduzidos:

"A força e a fé do nosso povo, pois diz que nunca estamos sós. Seguimos fazendo tudo diferente, na certeza que fazemos ouvir nossa voz. Sandro de Jesus e Zé de Alaíde, nossa cidade está mudando pra melhor, pra melhor. Essa dupla vive em nossos corações, trabalha sempre promovendo um bem maior. É Cristinápolis vivendo com alegria, é o momento de fazer continuar. Sandro de Jesus e Zé de Alaíde vão fazer melhor de novo, a gente sabe, a nossa força vem do povo [...] Quem sabe sabe, quer crescer, seguir em frente, Sandro de Jesus é a energia que conduz. Por isso o povo diz, aqui em todo o canto, pode crer, eu também sou de Jesus." [sic]

A matéria encontra regulação geral nos arts. 36 e 36-A da Lei 9.504/97:

Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição.

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet:[...]

A partir de tal panorama legislativo, fruto de recente alteração da Lei das Eleições, edificou-se o entendimento jurisprudencial no sentido de que a propaganda eleitoral prematura somente se convolveria em ilícito eleitoral quando presente o pedido explícito de votos.

Sucedendo em relevante evolução da jurisprudência do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral sobre o tema ampliou-se o controle exercido sobre os pré-candidatos de modo a impedir que a liberdade ofertada pela interpretação literal da norma do art. 36-A da Lei 9.504/97 permitisse o abuso por ocasião da pré-campanha, de modo a ameaçar a igualdade de oportunidades entre os futuros concorrentes ou a higidez do sistema legal de controle da propaganda eleitoral.

Nessa passada, fixou-se novas premissas para aferição da legalidade da propaganda promovida no período de pré-campanha, a qual somente será lícita se não incidir em uma das seguintes situações, alternativamente: pedido explícito de voto; uso de meio de propaganda proscrito no período da campanha eleitoral; ou violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos.

Fixadas as premissas fáticas e legais que presidirão o julgamento, resta mensurar se a ação objeto de impugnação na presente representação observou ou não os limites impostos em lei, conforme a compreensão jurisprudencial destacada.

Tal ação amolda-se ao conceito de propaganda eleitoral em sua modalidade positiva que, consoante bem delimitado quando do julgamento do AgR-REspe nº 167-34, da relatoria da Ministra Laurita Vaz, é compreendida como a ação "que leva ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, mesmo que apenas postulada, a ação política que se pretende desenvolver ou razões que induzam a concluir que o beneficiário é o mais apto ao exercício de função pública".

Ao mesmo tempo o agir denunciado incidiu na definição de propaganda eleitoral negativa, conforme estabelecido no RESP 14263, de relatoria do Ministro João Otávio de Noronha, que compreendo tal modalidade como sendo "aquela que, ainda que de forma dissimulada, leva ao conhecimento do eleitor, antes do período de propaganda, razões que levam a crer que o atacado é inapto para o exercício de função pública, o que pode ser inferido das circunstâncias e não apenas do texto da mensagem".

Diante de tais conceitos ofertados pela jurisprudência superior, é fácil perceber que a fala impugnada nos autos, constituiu mal disfarçado meio de propaganda eleitoral, posto que longe promover entretenimento ou de trazer aos ouvintes informações, críticas ou opiniões sobre fatos do interesse público, se limita a promover a defesa de uma dada candidatura, com o propósito subjacente e indevido de influenciar a avaliação pública sobre os possíveis concorrentes em favor de dada candidatura.

A propaganda realizada, então, qualifica-se como propaganda eleitoral antecipada e ilegal, na medida em que, a despeito de ausente o pedido explícito de votos, fora promovida mediante a utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda e mediante a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos.

Em virtude dessas considerações, a procedência do pleito contido na exordial é medida que se impõe.

III - Dispositivo

Postas as razões, julgo procedente a representação promovida, pondo fim ao processo com resolução de mérito, a fim de:

- a) Condenar o requerido SANDRO DE JESUS DOS SANTOS ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos moldes do art. 36, § 3º, da Lei 9.504/97.
- b) confirmo a liminar deferida em 23/05/2024.

Intimações e providências necessárias.

Cristinápolis/SE, em 7 de junho de 2024.

Juliana Nogueira Galvão Martins

Juíza Eleitoral

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600080-77.2024.6.25.0030

PROCESSO : 0600080-77.2024.6.25.0030 REPRESENTAÇÃO (CRISTINÁPOLIS - SE)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : SANDRO DE JESUS DOS SANTOS
ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)
ADVOGADO : CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)
ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)
ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)
ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)
ADVOGADO : LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE)
ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)
ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)
ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)
ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)
ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)
REPRESENTANTE : UNIAO BRASIL - CRISTINAPOLIS - SE - MUNICIPAL
ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600080-77.2024.6.25.0030 - CRISTINÁPOLIS/SERGIPE

REPRESENTANTE: UNIAO BRASIL - CRISTINAPOLIS - SE - MUNICIPAL

Advogado do(a) REPRESENTANTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

REPRESENTADO: SANDRO DE JESUS DOS SANTOS

Advogados do(a) REPRESENTADO: MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725, RODRIGO CASTELLI - SP152431, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO - SE13495, LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA - SE16955

SENTENÇA

I- Relatório

Trata-se de representação por propaganda eleitoral irregular - pedido explícito de voto (jingle) ajuizada por DIRETÓRIO MUNICIPAL DO UNIÃO BRASIL - UNIÃO EM CRISTINÁPOLIS/SE contra SANDRO DE JESUS DOS SANTOS, ambos devidamente qualificados nos autos.

Imputa-se ao representado a prática de propaganda eleitoral antecipada, consistente na divulgação de jingle, nas redes sociais em que consta, no próprio conteúdo da música, pedido explícito de voto, tendo sido afirmado:

"Trata-se de representação por propaganda eleitoral antecipada, materializada por meio de pedido explícito de voto na veiculação de Jingle.

Como notório, o atual Prefeito do Município de Cristinápolis, Sandro de Jesus dos Santos, é pré-candidato à reeleição no Município referido, consoante se constata em diversas notícias propagadas e ratificadas pelas condutas que doravante passa a declinar.

No dia 15.05.2024, fora divulgado Jingle nas redes sociais do prefeito (@sandrodejesus13) em que consta, no próprio conteúdo da música, pedido explícito de voto, o que, em período de pré-campanha, é veementemente coibido pela legislação eleitoral, pois configura de propaganda eleitoral antecipada.

Vejam os trechos presentes no Jingle divulgado nas redes sociais do prefeito:

"A força e a fé do nosso povo, pois diz que nunca estamos sós. Seguimos fazendo tudo diferente, na certeza que fazemos ouvir nossa voz. Sandro de Jesus e Zé de Alaíde, nossa cidade está mudando pra melhor, pra melhor. Essa dupla vive em nossos corações, trabalha sempre promovendo um bem maior. É Cristinápolis vivendo com alegria, é o momento de fazer continuar. Sandro de Jesus e Zé de Alaíde vão fazer melhor de novo, a gente sabe, a nossa força vem do povo [...] Quem sabe sabe, quer crescer, seguir em frente, Sandro de Jesus é a energia que conduz. Por isso o povo diz, aqui em todo o canto, pode crer, eu também sou de Jesus." URL: https://www.instagram.com/reel/C6_qJM0LsSQ/?igsh=emM5ZzE4bHY2eW5o

Ora, ainda que de maneira velada, há nítido pedido de voto no vídeo divulgado pelo pré-candidato, pois sugere ao eleitor reeleger o atual prefeito e vice, ultrapassando, assim, os limites de pré-campanha previstos no artigo 36-A da Lei nº 9.504/97, caracterizando, assim, verdadeiro ilícito eleitoral, passível de aplicação de penalidade.

No caso em apreço, observa-se o nítido apelo em ressaltar que a cidade de Cristinápolis está vivendo em alegria e é o momento de fazer continuar, pois "Sandro de Jesus e Zé de Alaíde vão fazer melhor de novo". Fica evidente a intenção e o direcionamento dos pré-candidatos a prefeito e a vice-prefeito em relação ao pleito vindouro, uma tradução contextualizada nos direcionaria para a seguinte ideia: "vote em mim, que tudo continuará bem".

Assim, fica claro a infringência a norma de regência no sentido de utilizar um jingle, ainda no período de pré-campanha e direcionado ao eleitor, fazendo o pedido de votos, ainda que de forma velada.

[...]"

Citado, o requerido apresenta defesa, e, no mérito, nega a prática da infração que lhe é imputada. Com vistas dos autos o Ministério Público Eleitoral opinou pela procedência da representação, por entender demonstrada a propaganda eleitoral antecipada.

É, em suma, o necessário a relatar.

Vieram os autos conclusos. Decido.

II- Fundamentação

O feito está maduro e reclama pronto julgamento, não havendo prova a ser colhida em fase instrutória.

Em alinhamento com o posicionamento ministerial, temos como forçoso compreender típica a conduta imputada ao representado e demonstrada nos autos.

As defesas, ancoradas em exegese do art. 36-A da Lei 9.504/97, têm como fundamento principal a não caracterização de propaganda eleitoral antecipada ante a ausência de pedido explícito de voto nas ações alvo de impugnação na presente representação.

Com efeito, o acervo probatório adunado dá conta da postagem de mensagem escrita, jingle e manifestação em vídeo, direcionado ao eleitor, com pedido de voto, ainda que de modo disfarçado. Nesse panorama processual e considerando ter sido o conteúdo denunciado na representação reproduzido em arquivo de áudio e objeto de transcrição, acolho como ocorrida a ação imputada ao representado, nos termos lançados na peça de ingresso, conforme inteligência dos arts. 341 e 373, I, do CPC.

Resolvida tal questão fática, impõe-se a qualificação jurídica da conduta, se suficiente ou não à atração da penalidade por propaganda eleitoral antecipada e ilícita.

Pois bem, da ação imputada ao representado merece destaque os seguintes fragmentos abaixo reproduzidos:

"A força e a fé do nosso povo, pois diz que nunca estamos sós. Seguimos fazendo tudo diferente, na certeza que fazemos ouvir nossa voz. Sandro de Jesus e Zé de Alaíde, nossa cidade está mudando pra melhor, pra melhor. Essa dupla vive em nossos corações, trabalha sempre promovendo um bem maior. É Cristinápolis vivendo com alegria, é o momento de fazer continuar. Sandro de Jesus e Zé de Alaíde vão fazer melhor de novo, a gente sabe, a nossa força vem do povo [...] Quem sabe sabe, quer crescer, seguir em frente, Sandro de Jesus é a energia que conduz. Por isso o povo diz, aqui em todo o canto, pode crer, eu também sou de Jesus." [sic]

A matéria encontra regulação geral nos arts. 36 e 36-A da Lei 9.504/97:

Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição.

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet:[...]

A partir de tal panorama legislativo, fruto de recente alteração da Lei das Eleições, edificou-se o entendimento jurisprudencial no sentido de que a propaganda eleitoral prematura somente se convolaria em ilícito eleitoral quando presente o pedido explícito de votos.

Sucedendo em relevante evolução da jurisprudência do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral sobre o tema ampliou-se o controle exercido sobre os pré-candidatos de modo a impedir que a liberdade ofertada pela interpretação literal da norma do art. 36-A da Lei 9.504/97 permitisse o abuso por ocasião da pré-campanha, de modo a ameaçar a igualdade de oportunidades entre os futuros concorrentes ou a higidez do sistema legal de controle da propaganda eleitoral.

Nessa passada, fixou-se novas premissas para aferição da legalidade da propaganda promovida no período de pré-campanha, a qual somente será lícita se não incidir em uma das seguintes situações, alternativamente: pedido explícito de voto; uso de meio de propaganda proscrito no período da campanha eleitoral; ou violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos.

Fixadas as premissas fáticas e legais que presidirão o julgamento, resta mensurar se a ação objeto de impugnação na presente representação observou ou não os limites impostos em lei, conforme a compreensão jurisprudencial destacada.

Tal ação amolda-se ao conceito de propaganda eleitoral em sua modalidade positiva que, consoante bem delimitado quando do julgamento do AgR-REspe nº 167-34, da relatoria da Ministra Laurita Vaz, é compreendida como a ação "que leva ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, mesmo que apenas postulada, a ação política que se pretende desenvolver ou razões que induzam a concluir que o beneficiário é o mais apto ao exercício de função pública".

Ao mesmo tempo o agir denunciado incidiu na definição de propaganda eleitoral negativa, conforme estabelecido no RESP 14263, de relatoria do Ministro João Otávio de Noronha, que compreendendo tal modalidade como sendo "aquela que, ainda que de forma dissimulada, leva ao conhecimento do eleitor, antes do período de propaganda, razões que levam a crer que o atacado é inapto para o exercício de função pública, o que pode ser inferido das circunstâncias e não apenas do texto da mensagem".

Diante de tais conceitos ofertados pela jurisprudência superior, é fácil perceber que a fala impugnada nos autos, constituiu mal disfarçado meio de propaganda eleitoral, posto que longe promover entretenimento ou de trazer aos ouvintes informações, críticas ou opiniões sobre fatos do

interesse público, se limita a promover a defesa de uma dada candidatura, com o propósito subjacente e indevido de influenciar a avaliação pública sobre os possíveis concorrentes em favor de dada candidatura.

A propaganda realizada, então, qualifica-se como propaganda eleitoral antecipada e ilegal, na medida em que, a despeito de ausente o pedido explícito de votos, fora promovida mediante a utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda e mediante a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos.

Em virtude dessas considerações, a procedência do pleito contido na exordial é medida que se impõe.

III - Dispositivo

Postas as razões, julgo procedente a representação promovida, pondo fim ao processo com resolução de mérito, a fim de:

a) Condenar o requerido SANDRO DE JESUS DOS SANTOS ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos moldes do art. 36, § 3º, da Lei 9.504/97.

b) confirmo a liminar deferida em 23/05/2024.

Intimações e providências necessárias.

Cristinápolis/SE, em 7 de junho de 2024.

Juliana Nogueira Galvão Martins

Juíza Eleitoral

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600086-84.2024.6.25.0030

PROCESSO : 0600086-84.2024.6.25.0030 REPRESENTAÇÃO (CRISTINÁPOLIS - SE)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : ELISON LAERTY RODRIGUES

REPRESENTADO : LANDERROBSON JAIRON DOS SANTOS RIBEIRO

REPRESENTANTE : PARTIDO VERDE - PV (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS/SE)

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE)

ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)

ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)

ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600086-84.2024.6.25.0030 - CRISTINÁPOLIS/SERGIPE

REPRESENTANTE: PARTIDO VERDE - PV (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS/SE)

Advogados do(a) REPRESENTANTE: MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO -

SE2725, RODRIGO CASTELLI - SP152431, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO - SE13495, LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA - SE16955

REPRESENTADO: ELISON LAERTY RODRIGUES, LANDERROBSON JAIRON DOS SANTOS RIBEIRO

DECISÃO

I- Relatório

Trata-se de AÇÃO DE REPRESENTAÇÃO ELEITORAL COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ajuizada por PARTIDO VERDE- CRISTINAPOLIS- SE- MUNICIPAL contra ELISON LAERTY RODRIGUES e LANDERROBSON JAIRON DOS SANTOS RIBEIRO, ambos qualificados nos autos.

Narra a parte Requerente que, no dia 25.05.2024, no Instagram do vereador Landerrobson foi publicada postagem com possíveis eleitores, com a expressão "tamo junto", a qual caracteriza propaganda eleitoral antecipada.

Assim, requer a parte autora tutela de urgência na ação acima identificada, para fins de que os Requeridos sejam impelidos a apagar todo o conteúdo da matéria no feed e nos stories, ora objeto da ação dos instagram @elisonlaerty, no prazo de 24 horas, bem como abster-se de fazer qualquer matéria acerca de conteúdo objeto das ações em trâmite, em específico qualquer post com a frase "TamoJunto" ou similar, tudo até final pronunciamento deste Juízo, com estipulação de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) pela desobediência de quaisquer das ordens; bem como notificado Facebook (também responsável pelo Instagram) através do e-mail: eleicoes_facebook@tozzinifreire.com.br, para que cumpra a ordem judicial no prazo máximo de 24 horas, sob pena de aplicação de multa diária e cominação da sanção prevista no art. 347 do Código Eleitoral, em caso de descumprimento da decisão liminar pleiteada.

Com a exordial, juntou documentos hábeis à propositura da ação.

É, em suma, o necessário a relatar.

Vieram os autos conclusos. Decido.

II- Fundamentação

De acordo com o art. 294, do CPC, as tutelas provisórias podem fundamentar-se em urgência ou evidência.

A tutela de urgência, de acordo com a inteligência do art. 300, do Código de Processo Civil, "será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

No caso em tela, o panorama até aqui apresentado se mostra suficiente ao deferimento parcial da tutela provisória de urgência pleiteada, em face da patente burla à norma eleitoral.

No tocante ao tema, a Lei nº 9.504/97 prescreve expressamente em seu artigo 36-A:

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet:

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária;

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos;

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos;

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais;

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias.

VII - campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no inciso IV do § 4 do art. 23 desta Lei.

§ 1 É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social.

§ 2 Nas hipóteses dos incisos I a VI do caput, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver.

Como se vê, da leitura do dispositivo legal supra, a legislação admite a adoção de determinadas condutas pelos pré-candidatos, sem que configurem propaganda eleitoral extemporânea, sob condição de que não ocorra pedido explícito de voto.

Compulsando os autos, entendo que a probabilidade do direito insculpido na inicial, está devidamente demonstrada, haja vista que consoante relatado, a representação foi ajuizada sob alegação de realização de postagem em rede social, pelos requeridos, inclusive, ELISON LAERTY RODRIGUES, pretenso pré-candidato, por meio da qual teriam sido veiculadas mensagens alusivas à sua pré-candidatura.

Conforme verifica-se os Requeridos, de fato, publicaram em seu perfil na rede social do Instagram imagens alusivas à sua pré-candidatura, em que se observa o uso de expressões voltadas ao eleitor, equiparadas ao pedido explícito de voto, qual seja, "Tamo Juntos".

Confira-se o entendimento jurisprudencial acerca do tema:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. REDES SOCIAIS. DIVULGAÇÃO DE MENSAGENS. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. PALAVRAS MÁGICAS. ELEMENTOS CONFIGURADORES. IMPULSIONAMENTO DE CONTEÚDO DURANTE A PRÉ-CAMPANHA. MEIO PERMITIDO DURANTE A PROPAGANDA ELEITORAL. MULTA. MANUTENÇÃO. RECURSO. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO. 1. O artigo 36-A da Lei nº 9.504/97 prevê atos e condutas que não caracterizam propaganda antecipada, desde que não ocorra pedido explícito de votos. 2. A propaganda eleitoral antecipada não se configura somente quando veiculada a mensagem "vote em mim", mas também em hipóteses nas quais se identifiquem elementos que traduzam o pedido explícito de votos. Precedentes do TSE. 3. Consoante entendimento da jurisprudência eleitoral, o pedido explícito de votos pode ser identificado pelo uso de determinadas "palavras mágicas" que levem a concluir que o emissor está defendendo publicamente a sua vitória. Precedente do TSE. 4. Na espécie, constatada a utilização das chamadas "palavras mágicas", que traduzem pedido explícito de votos, impõe-se a manutenção da sentença que julgou procedente o pedido autoral. 5. A utilização de

impulsioneamento de conteúdo durante a pré-campanha eleitoral não constitui uso de meio proscrito, porquanto o artigo 57-C da Lei 9.504/97 expressamente a autoriza durante a propaganda eleitoral. Precedentes. 6. Conhecimento e improvemento do recurso.

(TRE-SE - RE: 060031370 LAGARTO - SE, Relator: IOLANDA SANTOS GUIMARÃES, Data de Julgamento: 16/03/2021, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 22/03/2021)

Logo, nota-se que estão efetivamente preenchidos os requisitos necessários à concessão de tutela de urgência, isto porque, as palavras mencionadas pelos Demandados, comprometem a igualdade do processo eleitoral entre os futuros pré-candidatos e caracterizam propaganda eleitoral extemporânea.

Assim, o deferimento da liminar é medida que se impõe.

III- Dispositivo

Ex vi positis, em face de todo o exposto, e pelo que mais se avista no bojo destes autos, **CONCEDO PARCIALMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA**, e determino que o(s) Representado (s):

a) Cessem todo o conteúdo da matéria objeto dos autos supramencionados, no feed e nos stories - via plataforma do INSTAGRAM e FACEBOOK - ; abstenham-se de fazer qualquer matéria acerca de conteúdo objeto das ações em trâmite; bem como que se abstenham de veicular outras com o mesmo contexto ou conteúdo até o início do período previsto (Lei nº 9.504/1997, arts. 36, caput, e 57-A e Res.-TSE nº 23.610/2019, arts. 2º e 27), no prazo de 48h (quarenta e oito horas), sob pena de aplicação imediata de multa diária, a qual arbitro no patamar de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por considerar o valor proporcional à falta cometida.

Notifique-se o requerido para, no prazo legal, apresentar defesa.

Intime-se, via PJe, o Ministério Público Eleitoral.

Intimações e providências necessárias.

Cristinápolis/SE, em 7 de junho de 2024.

Juliana Nogueira Galvão Martins

Juíza Eleitoral

31ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA(12554) Nº 0600015-79.2024.6.25.0031

PROCESSO : 0600015-79.2024.6.25.0031 FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (ITAPORANGA D'AJUDA - SE)

RELATOR : 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : WHITMAN HEMINGWAY DARWIN GARCEZ

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

REQUERIDO : DIRETORIO MUNICIPAL DO REPUBLICANOS

REQUERIDO : PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - PMB - NACIONAL

JUSTIÇA ELEITORAL

031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) Nº 0600015-79.2024.6.25.0031 / 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

REQUERENTE: WHITMAN HEMINGWAY DARWIN GARCEZ

Advogado do(a) REQUERENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

REQUERIDO: PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - PMB - NACIONAL, DIRETÓRIO MUNICIPAL DO REPUBLICANOS

DECISÃO

Trata-se de pedido de desfiliação partidária do eleitor WHITMAN HEMINGWAY DARWIN GARCEZ,, inscrição eleitoral 017756952127, em face do PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - PMB - Diretório Nacional, formulado por meio de seu procurador, solicitando o reconhecimento da filiação ao Partido Republicanos de Itaporanga D"Ajuda/SE, conforme ficha de Relatório FILIA preenchida no dia 05/04/2024, anexa aos referidos autos, e indicar que houve conduta desidiosa de alguém diante da inserção irregular do seu nome no Partido PMB de Itaporanga D"Ajuda/SE ao realizar a filiação no dia 06/04/2024, já que esta se sobreporia à filiação anteriormente efetivada.

Ocorre que o referido Partido, também protocolou pedido semelhante nos autos do processo FP 0600014-94.2024.6.25.0031, o qual foi reconhecida a conexão com os presentes autos, uma vez que o art. 55 do CPC preconiza que são consideradas conexas as ações que possuem em comum o pedido ou causa de pedir. Vejamos:

Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

§1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.

A jurisprudência dos tribunais, assim como a doutrina brasileira, entende que há conexão entre duas demandas não apenas se elas têm a mesma causa ou o mesmo objeto, mas de uma feição geral, se existe entre elas um liame semelhante de interesse.

Assim, reconhecida a conexão e certificado o apensamento deste Processo na FP 0600014-94.2024.6.25.0031, cuja Sentença de Mérito de ID: 122207292, foi exarada em 18/05/2024.

Logo, tendo em vista a natureza da matéria e considerando que a questão principal objeto desta demanda já está sendo adequadamente resolvida nos referidos processos conexos, entendo que a presente demanda deva ser arquivada, nos termos do art. 55, § 3º, do CPC.

Assim, determino o arquivamento deste presentes autos, sem resolução do mérito, em razão da conexão ora reconhecida nos referidos processos.

Itaporanga d'Ajuda, datado e assinado eletronicamente.

ELAINE CELINA AFRA DA SILVA SANTOS

Juíza da 31ª Zona Eleitoral

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600036-55.2024.6.25.0031

PROCESSO : 0600036-55.2024.6.25.0031 REPRESENTAÇÃO (ITAPORANGA D'AJUDA - SE)

RELATOR : 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADA : INSTITUTO DE PESQUISAS E TECNOLOGIA GLOBAL LTDA

REPRESENTANTE : UNIAO BRASIL - ITAPORANGA D'AJUDA - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600036-55.2024.6.25.0031 / 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

REPRESENTANTE: UNIAO BRASIL - ITAPORANGA D'AJUDA - SE - MUNICIPAL

Advogado do(a) REPRESENTANTE: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

REPRESENTADA: INSTITUTO DE PESQUISAS E TECNOLOGIA GLOBAL LTDA

DECISÃO

Trata-se de Impugnação ajuizada pelo Partido União Brasil Itaporanga D'ajuda SE, representado pelo Sr. MARCELO OLIVEIRA SOBRAL, com pedido de liminar *inaudita altera pars*, em face de o INSTITUTO DE PESQUISAS E TECNOLOGIA GLOBAL LTDA / INSTITUTO DE PESQUISAS E TECNOLOGIA GLOBA, tendo em vista a ausência de requisitos exigidos pela legislação pertinente (Resolução do TSE nº 23.600/19 e Lei nº 9.504/1997). na pesquisa registrada, sob o nº SE-03312 /2024 registrada em 06/06/2024, com previsão de divulgação para 12/06/2024, pleiteando-se, assim, a suspensão da divulgação, sob pena de aplicação de multa diária.

Afirma o requerente que a pesquisa eleitoral impugnada foi realizada em desacordo com o estabelecido na Resolução TSE nº 23.600/2019 e Lei nº 6.839/1980 que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões e RESOLUÇÃO CONFE Nº 87 DE 26/12/1977, alegando, em suma, que:

- a) O demandado não se registrou no seu CONSELHO COMPETENTE, ou seja, naquele que corresponde à SUA PRINCIPAL ÁREA DE ATUAÇÃO (Conselho Regional de Estatística da 5ª Região - CONRE 5);
- b) O demandado não demonstrou o VALOR e a ORIGEM dos recursos utilizados, mesmo que sejam recursos próprios.
- c) Sendo caso de pesquisa realizada com recursos próprios, o demandado não apresentou o Demonstrativo do Resultado do Exercício do ano anterior ao da realização das eleições;

Decido.

Neste sentido, equipou os autos com pedido liminar de cominação ao Representado de vedação quanto à publicização da pesquisa eleitoral sob comento, em todo e qualquer meio de comunicação.

Requeru, por fim, acesso ao sistema interno de controle, verificação e fiscalização da coleta de dados, nos termos do art. 13, caput e §2º, da mencionada Resolução.

Suficiente relatório. Decido.

A pesquisa eleitoral, segundo ensinamentos de Rodrigo López Zilio, se revela um valioso elemento de indução de eleitores sem convicção formada, já que aponta os candidatos e candidatas que, no momento, possuem um melhor desempenho na avaliação dos eleitores, indicando uma possibilidade de semelhante performance no dia do pleito. Historicamente a pesquisa exerce influência junto ao público-alvo, servindo de elemento de interferência.

Assim, com o objetivo de garantir rigor metodológico e científico às pesquisas de opinião, evitando-se a manipulação perniciosa de dados que podem influir na formação da vontade do eleitor, o art. 33, da Lei 9.504/07, bem como a Resolução TSE nº 23.600/19, disciplinaram a forma de realização das pesquisas eleitorais, bem como os requisitos necessários para sua elaboração.

Rememore-se que a tutela provisória, seja a de caráter antecipado, seja a de caráter cautelar, visa, em linhas gerais, a salvaguardar a uma parte a efetividade do direito subjetivo que ostenta, ao qual se opõe a parte adversa. Neste tocante, preenchidos requisitos legalmente cominados, cumpre este mister antecipando o provimento final, como forma de obstar a continuidade da situação prejudicial aventada quando do pedido processual, ou acautelando o bem da vida tutelada, como forma de garantir a efetividade do provimento final.

A concessão da tutela provisória, além de visar à garantia da efetividade da jurisdição, serve para distribuir a justiça dentro da dinâmica processual, conferindo à parte Requerente, desde que presentes os requisitos legais destinados a tanto, a antecipação da pacificação social.

Eis os requisitos legalmente insculpidos no Código de Processo Civil para deferimento do pleito, verbis:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No que concerne ao primeiro argumento, quanto ao registro da demandada no CONRE-5, temos que, de acordo com a Lei nº 6.839/1980, que regula o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, é clara a obrigatoriedade de registro daquelas empresas cujas atividades estejam diretamente ligadas ao exercício profissional que requeira habilitação legal específica e fiscalização por parte de um conselho profissional.

O Decreto Federal nº 80.404/77 e a Resolução CONFE nº 87/77 especificam os critérios e regulamentações concernentes às atividades que envolvem a prática da estatística, definindo que empresas que realizam atividades nesta área devem estar devidamente registradas no conselho regional correspondente.

No caso em apreço, "INSTITUTO DE PESQUISAS E TECNOLOGIA GLOBAL LTDA / INSTITUTO DE PESQUISAS E TECNOLOGIA GLOBAL ", ao realizar atividades de pesquisa de mercado e opinião pública, engaja-se diretamente em trabalhos que envolvem coleta, análise e interpretação de dados estatísticos.

Tais atividades são, por sua natureza, indissociáveis dos conhecimentos técnicos da estatística, implicando a necessidade de observância dos padrões e normas estabelecidos pelo conselho de classe responsável.

Conforme pesquisa realizada no site do Conselho Regional de Estatística da 5ª Região (<https://conre5.org.br/empresas-registradas-2/>), consulta em 11.06.24 (07:30 hs) verifiquei que a empresa demandada não figura entre as registradas, não sendo, portanto, realizar pesquisa eleitoral.

Ademais, consoante sedimentado na Resolução n. 23.600/2019 do Tribunal Superior Eleitoral, com o fito de garantir a lisura das informações veiculadas no ano eleitoral, há requisitos inegociáveis previamente satisfeitos à publicização dos resultados das intenções de voto.

Neste sentido, conforme art. 2º do citado ato normativo, verbis:

Art. 2º A partir de 1º de janeiro do ano da eleição, as entidades e as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou às candidatas e aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), até 5 (cinco) dias antes da divulgação, as seguintes informações (Lei nº 9.504/1997, art. 33, caput, I a VII e § 1º) :

(i.)

II - valor e origem dos recursos despendidos na pesquisa, ainda que realizada com recursos próprios;

§ 11. Em caso de pesquisa realizada com recursos próprios: (Incluído pela Resolução nº 23.727 /2024)

c) para os fins do inciso VIII do caput deste artigo, deverá ser apresentado o Demonstrativo do Resultado do Exercício do ano anterior ao da realização das eleições. (Incluído pela Resolução nº 23.727/2024)

Há instrumento específico de sindicância quanto ao atendimento das exigências constantes do art. 33 da Lei n. 9.504/97, regulamentadas pela multicitada Resolução:

Art. 16. O pedido de impugnação do registro de pesquisa deve ser protocolizado por advogada ou advogado e autuado no Processo Judicial Eletrônico (PJe), na classe Representação (Rp), a qual será processada na forma da resolução do Tribunal Superior Eleitoral que dispõe sobre as representações, as reclamações e os pedidos de direito de resposta.

§ 1º Considerando a relevância do direito invocado e a possibilidade de prejuízo de difícil reparação, poderá ser determinada a suspensão da divulgação dos resultados da pesquisa impugnada ou a inclusão de esclarecimento na divulgação de seus resultados.

§ 1º Demonstrados a plausibilidade do direito e o perigo de dano, pode ser deferida liminar para suspender a divulgação dos resultados da pesquisa impugnada ou para determinar que sejam incluídos esclarecimentos na divulgação de seus resultados, cominando-se multa em caso de descumprimento da tutela. (Redação dada pela Resolução nº 23.727/2024)

Porquanto o estágio experimentado pelos autos comporte, tão somente, cognição perfunctória, avança-se às sucintas considerações quanto aos pontos impugnados.

No caso sob exame, observa-se, de plano, que a empresa não registrou a origem dos recursos aplicados no Sistema PesqEle. Nesse sentido, conforme o art. 2º, inciso II, da Resolução TSE nº 23.600/2019, mostra-se evidente a obrigatoriedade legal de registrar o valor e a origem dos recursos despendidos, mesmo que a pesquisa tenha sido realizada com recursos próprios.

Além disso, ao analisar a suposta irregularidade ocasionada pela não apresentação do Demonstrativo do Resultado do Exercício de 2023, previsto no art. 2º, §11, "c", verifico que tal documento não foi devidamente juntado pela demandada no Sistema PesqEle.

Dessa forma, observado o não cumprimento dos requisitos dispostos na citada Resolução 23.600 /2019, fica caracterizada a irregularidade da pesquisa realizada pela empresa impugnada.

A concessão de tutela provisória em casos de divulgação de pesquisas eleitorais que não seguem rigorosamente os parâmetros da Resolução 23.600/2019 do TSE é justificada pelo claro perigo de dano que tal divulgação pode representar.

A publicação de dados por empresa não registrada no CONRE-5 e potencialmente inautênticos ou distorcidos pode influenciar indevidamente a opinião pública e o processo democrático, comprometendo a lisura e a igualdade de condições na disputa eleitoral.

Assim, a urgência na adoção de medidas cautelares se faz evidente, visando preservar a integridade do pleito e a confiança do eleitorado nas informações divulgadas durante o período eleitoral

Nesse sentido, **CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA** pretendida e **DETERMINO** a suspensão da divulgação da pesquisa elaborada por **INSTITUTO DE PESQUISAS E TECNOLOGIA GLOBAL LTDA / INSTITUTO DE PESQUISAS E TECNOLOGIA GLOBAL**, registrada sob o nº SE-03312 /2024, com fulcro no art 16, § 1º, da Resolução TSE 23.600/2019, em qualquer meio de comunicação disponível, seja eletrônico, escrito ou falado.

Quanto ao descumprimento desta decisão, estabeleço a imposição de multa no importe de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais), nos termos do art. 18, da Resolução TSE 23.600/2019.

Indefiro o requerimento de acesso ao sistema interno de controle, verificação e fiscalização da coleta de dados, visto que o art. 13, §3º, determina que tal pedido deverá tramitar em autos apartados, autuado na Classe Petição Cível (PetCiv), e não no bojo da presente Representação.

Cite-se o Representado a fim de que, em até 2 (dois) dias, querendo, oferte Resposta, conforme art. 18, caput, da Resolução n. 23.608/2019, c/c art. 16, caput, in fine, da Resolução n. 23.600/2019, ambas do Tribunal Superior Eleitoral.

Intime-se o Ministério Público Eleitoral.

Cumpra-se.

Aracaju/SE, datado e assinado eletronicamente.

34ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600150-87.2021.6.25.0034

PROCESSO : 0600150-87.2021.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : ALEXSANDRA NASCIMENTO DOS SANTOS

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA REDE SUSTENTABILIDADE NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE

INTERESSADO : DIRETORIO ESTADUAL REDE SUSTENTABILIDADE

INTERESSADO : ERNANI SANTOS DE ANDRADE

INTERESSADO : JOAO BOSCO SANTOS

INTERESSADO : JOSE LAELSON SILVA PINHEIRO JUNIOR

INTERESSADO : WERDEN TAVARES PINHEIRO

INTERESSADO : WESLEY BATISTA DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600150-87.2021.6.25.0034 - NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA REDE SUSTENTABILIDADE NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE, JOAO BOSCO SANTOS, ERNANI SANTOS DE ANDRADE, WESLEY BATISTA DOS SANTOS, JOSE LAELSON SILVA PINHEIRO JUNIOR, DIRETORIO ESTADUAL REDE SUSTENTABILIDADE, ALEXSANDRA NASCIMENTO DOS SANTOS, WERDEN TAVARES PINHEIRO

EDITAL

(Art. 54-B, inc. I, Res.-TSE 23.571/2018)

De ordem do Exmo. Juiz da 34ª Zona Eleitoral, Dr. José Antônio de Novais Magalhães, o Cartório da 34ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, para os fins do art. 54-B, inc. I, da Resolução TSE n.º 23.571/2018, transitou em julgado, no dia 22.05.2024, a SENTENÇA ID 122191354, proferida nos autos da Prestação de Contas Anual (PC-PP) nº 0600150-87.2021.6.25.0034, deste Juízo, que julgou NÃO PRESTADAS as contas anuais do PARTIDO REDE SUSTENTABILIDADE - REDE (DIRETÓRIO /COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE), referentes ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - Dje/TRE-SE. Dado e passado nesta cidade de Nossa Senhora do Socorro, Estado de Sergipe, aos onze de junho de dois mil e vinte quatro. Eu, Gustavo Webster Teixeira Rodrigues de Menezes, Chefe do Cartório Eleitoral, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

Gustavo Webster Teixeira Rodrigues de Menezes

Chefe do Cartório Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600150-87.2021.6.25.0034

PROCESSO : 0600150-87.2021.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : ALEXSANDRA NASCIMENTO DOS SANTOS

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA REDE SUSTENTABILIDADE NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE

INTERESSADO : DIRETORIO ESTADUAL REDE SUSTENTABILIDADE

INTERESSADO : ERNANI SANTOS DE ANDRADE

INTERESSADO : JOAO BOSCO SANTOS

INTERESSADO : JOSE LAELSON SILVA PINHEIRO JUNIOR

INTERESSADO : WERDEN TAVARES PINHEIRO

INTERESSADO : WESLEY BATISTA DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600150-87.2021.6.25.0034 - NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA REDE SUSTENTABILIDADE NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE, JOAO BOSCO SANTOS, ERNANI SANTOS DE ANDRADE, WESLEY BATISTA DOS SANTOS, JOSE LAELSON SILVA PINHEIRO JUNIOR, DIRETORIO ESTADUAL REDE SUSTENTABILIDADE, ALEXSANDRA NASCIMENTO DOS SANTOS, WERDEN TAVARES PINHEIRO

EDITAL

(Art. 54-B, inc. I, Res.-TSE 23.571/2018)

De ordem do Exmo. Juiz da 34ª Zona Eleitoral, Dr. José Antônio de Novais Magalhães, o Cartório da 34ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, para os fins do art. 54-B, inc. I, da Resolução TSE n.º 23.571/2018, transitou em julgado, no dia 22.05.2024, a SENTENÇA ID 122191354, proferida nos autos da Prestação de Contas Anual (PC-PP) nº 0600150-87.2021.6.25.0034, deste Juízo, que julgou NÃO PRESTADAS as contas anuais do PARTIDO REDE SUSTENTABILIDADE - REDE (DIRETÓRIO /COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE), referentes ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - Dje/TRE-SE. Dado e

passado nesta cidade de Nossa Senhora do Socorro, Estado de Sergipe, aos onze de junho de dois mil e vinte quatro. Eu, Gustavo Webster Teixeira Rodrigues de Menezes, Chefe do Cartório Eleitoral, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

Gustavo Webster Teixeira Rodrigues de Menezes

Chefe do Cartório Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600150-87.2021.6.25.0034

PROCESSO : 0600150-87.2021.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : ALEXSANDRA NASCIMENTO DOS SANTOS

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA REDE SUSTENTABILIDADE NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE

INTERESSADO : DIRETORIO ESTADUAL REDE SUSTENTABILIDADE

INTERESSADO : ERNANI SANTOS DE ANDRADE

INTERESSADO : JOAO BOSCO SANTOS

INTERESSADO : JOSE LAELSON SILVA PINHEIRO JUNIOR

INTERESSADO : WERDEN TAVARES PINHEIRO

INTERESSADO : WESLEY BATISTA DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600150-87.2021.6.25.0034 - NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA REDE SUSTENTABILIDADE NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE, JOAO BOSCO SANTOS, ERNANI SANTOS DE ANDRADE, WESLEY BATISTA DOS SANTOS, JOSE LAELSON SILVA PINHEIRO JUNIOR, DIRETORIO ESTADUAL REDE SUSTENTABILIDADE, ALEXSANDRA NASCIMENTO DOS SANTOS, WERDEN TAVARES PINHEIRO

EDITAL

(Art. 54-B, inc. I, Res.-TSE 23.571/2018)

De ordem do Exmo. Juiz da 34ª Zona Eleitoral, Dr. José Antônio de Novais Magalhães, o Cartório da 34ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, para os fins do art. 54-B, inc. I, da Resolução TSE n.º 23.571/2018, transitou em julgado, no dia 22.05.2024, a SENTENÇA ID 122191354, proferida nos autos da Prestação de Contas Anual (PC-PP) nº 0600150-87.2021.6.25.0034, deste Juízo, que julgou NÃO PRESTADAS as contas anuais do PARTIDO REDE SUSTENTABILIDADE - REDE (DIRETÓRIO /COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE), referentes ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - Dje/TRE-SE. Dado e

passado nesta cidade de Nossa Senhora do Socorro, Estado de Sergipe, aos onze de junho de dois mil e vinte quatro. Eu, Gustavo Webster Teixeira Rodrigues de Menezes, Chefe do Cartório Eleitoral, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

Gustavo Webster Teixeira Rodrigues de Menezes

Chefe do Cartório Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600150-87.2021.6.25.0034

PROCESSO : 0600150-87.2021.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : ALEXSANDRA NASCIMENTO DOS SANTOS

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA REDE SUSTENTABILIDADE NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE

INTERESSADO : DIRETORIO ESTADUAL REDE SUSTENTABILIDADE

INTERESSADO : ERNANI SANTOS DE ANDRADE

INTERESSADO : JOAO BOSCO SANTOS

INTERESSADO : JOSE LAELSON SILVA PINHEIRO JUNIOR

INTERESSADO : WERDEN TAVARES PINHEIRO

INTERESSADO : WESLEY BATISTA DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600150-87.2021.6.25.0034 - NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA REDE SUSTENTABILIDADE NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE, JOAO BOSCO SANTOS, ERNANI SANTOS DE ANDRADE, WESLEY BATISTA DOS SANTOS, JOSE LAELSON SILVA PINHEIRO JUNIOR, DIRETORIO ESTADUAL REDE SUSTENTABILIDADE, ALEXSANDRA NASCIMENTO DOS SANTOS, WERDEN TAVARES PINHEIRO

EDITAL

(Art. 54-B, inc. I, Res.-TSE 23.571/2018)

De ordem do Exmo. Juiz da 34ª Zona Eleitoral, Dr. José Antônio de Novais Magalhães, o Cartório da 34ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, para os fins do art. 54-B, inc. I, da Resolução TSE n.º 23.571/2018, transitou em julgado, no dia 22.05.2024, a SENTENÇA ID 122191354, proferida nos autos da Prestação de Contas Anual (PC-PP) nº 0600150-87.2021.6.25.0034, deste Juízo, que julgou NÃO PRESTADAS as contas anuais do PARTIDO REDE SUSTENTABILIDADE - REDE (DIRETÓRIO /COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE), referentes ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - Dje/TRE-SE. Dado e

passado nesta cidade de Nossa Senhora do Socorro, Estado de Sergipe, aos onze de junho de dois mil e vinte quatro. Eu, Gustavo Webster Teixeira Rodrigues de Menezes, Chefe do Cartório Eleitoral, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

Gustavo Webster Teixeira Rodrigues de Menezes

Chefe do Cartório Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601039-75.2020.6.25.0034

PROCESSO : 0601039-75.2020.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 MARIA DA CONCEICAO DOS ANJOS VICE-PREFEITO

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 FABIO HENRIQUE SANTANA DE CARVALHO PREFEITO

ADVOGADO : CICERO DANTAS DE OLIVEIRA (6882/SE)

REQUERENTE : FABIO HENRIQUE SANTANA DE CARVALHO

ADVOGADO : CICERO DANTAS DE OLIVEIRA (6882/SE)

REQUERENTE : MARIA DA CONCEICAO DOS ANJOS

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601039-75.2020.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 FABIO HENRIQUE SANTANA DE CARVALHO PREFEITO, FABIO HENRIQUE SANTANA DE CARVALHO, ELEICAO 2020 MARIA DA CONCEICAO DOS ANJOS VICE-PREFEITO, MARIA DA CONCEICAO DOS ANJOS

Advogado do(a) REQUERENTE: CICERO DANTAS DE OLIVEIRA - SE6882

Advogado do(a) REQUERENTE: CICERO DANTAS DE OLIVEIRA - SE6882

Advogados do(a) REQUERENTE: DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725, RODRIGO CASTELLI - SP152431, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelos candidatos Fabio Henrique Santana de Carvalho e Maria da Conceição dos Anjos contra a decisão ID 122195973, que, diante da

intempestividade do recurso manejado, não conheceu dos embargos de declaração opostos contra a sentença ID n.º 122176263.

Os embargantes, apesar de mencionarem a ocorrência de omissão e contradição quando do julgamento dos embargos inicialmente opostos (ID 122179394), não apontaram, de maneira concreta, a circunstância em que tal omissão se concretizou, restringindo-se a aduzir que este Juízo aplicou a regra contida no art. 7º, §1º, da Resolução TSE n.º 23.478/2016, quando, na verdade, deveria seguir o rito previsto em seu § 2º, o qual determina a aplicação do disposto no art. 224, do Código de Processo Civil.

Com vista dos autos, a representante do Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela improcedência dos embargos (ID 122201202).

É o relatório. Decido.

O embargos de declaração é recurso de fundamentação vinculada, cujo cabimento é limitado ao esclarecimento de obscuridade, contradição ou omissão e saneamento de erro material da Sentença, consoante estatuído no art. 1022, incisos I e II, do CPC e art. 275 do Código Eleitoral, não devendo ser utilizado com objetivo de promover o rejugamento da causa, mas sim o esclarecimento ou suprimento.

Segundo doutrina e jurisprudência, a omissão refere-se à ausência de apreciação de ponto ou questão relevante sobre a qual o órgão jurisdicional deveria ter se manifestado, inclusive matérias que deva conhecer de ofício; a obscuridade decorre da falta de clareza e precisão da decisão, suficiente a não permitir a certeza jurídica a respeito de questões resolvidas; a contradição ocorre quando existirem proposições inconciliáveis entre si, tornando incerto o provimento jurisdicional; o erro material é aquele facilmente perceptível e que não corresponda de forma evidente a vontade do órgão prolator da decisão.

Compulsando os autos, é possível constatar que este Juízo, diferentemente do que alega o embargante, não aplicou a regra prevista no art. 7º, § 1º, da Resolução TSE n.º 23.478/2016, que estabelece que "Os prazos processuais, durante o período definido no calendário eleitoral, serão computados na forma do art. 16 da Lei Complementar nº 64, de 1990, não se suspendendo nos fins de semana ou feriados", mas, sim, o comando fixado no art. 7º, §2º, da citada Resolução, que determina a aplicação do art. 224, do Código de Processo Civil.

Vejamos. O mencionado dispositivo legal estabelece que "Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento". A sentença foi publicada no Diário da Justiça Eletrônico em 21/03/2024 (ID 122177335), uma quinta-feira. Excluindo-se o dia do começo, tem-se que a contagem do prazo iniciou na sexta-feira (22.03.2024), tendo como segundo dia o sábado (23.03.2024) e, como terceiro dia, o domingo (24.03.2024). Por força do art. 224, §1º, do CPC, o vencimento do prazo, que se daria no domingo, passou para o primeiro dia útil seguinte, qual seja, segunda-feira, 25.03.2024.

Os aclaratórios foram interpostos em 26/03/2024, fora do prazo legal estabelecido no art. 275, §1º do Código Eleitoral, que é de 3 (três) dias.

Trata-se da estrita aplicação das regras previstas no art. 224, do CPC, conforme, inclusive, defende o embargante em sua peça recursal. Ressalto que, nos termos do art. 7º, da Resolução 23.478/2016, não se aplica o art. 219 do CPC nos processos eleitorais, que prevê o cômputo somente dos dias úteis.

Neste sentido, versam os precedentes abaixo:

AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONTAGEM EM DIAS ÚTEIS. IMPOSSIBILIDADE. NÃO APLICAÇÃO DO ART. 219, CPC. ART. 7º, RES. TSE 23.478/2016. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTEMPESTIVOS. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. É público e notório na Justiça Eleitoral que a contagem dos prazos não obedece à regra do art. 219 do Código Processo Civil, em razão da previsão do art. 7º da Resolução TSE

23.478/2016, normativo através do qual o Tribunal Superior Eleitoral estabeleceu diretrizes gerais para aplicação do novo Digesto Processual Civil no âmbito da Justiça Eleitoral. 2. Embargos de Declaração intempestivos. (TRE-GO - REI: 0600738-39.2020.6.09.0046 QUIRINÓPOLIS - GO 060073839, Relator: José Proto de Oliveira, Data de Julgamento: 19/10/2021, Data de Publicação: DJE-228, data 22/10/2021)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Preliminar de intempestividade - suscitada de ofício. Intimação para sentença publicada dia 25/6/2021 no DJE do TRE-MG. Embargos de declaração opostos dia 1º/7/2021. Art. 275, § 1º, do Código Eleitoral estipula o prazo de 3 (três) dias para a oposição de embargos de declaração. Os embargos foram interpostos 1 (um) dia após findo o prazo. Embargos de declaração intempestivos. Embargos não conhecidos (TRE-MG - RE: 0600276-84.2020.6.13.0171 MARIANA - MG 060027684, Relator: Itelmar Raydan Evangelista, Data de Julgamento: 28/09/2021, Data de Publicação: DJEMG-, data 06/10/2021)

ISTO POSTO, não havendo nenhuma omissão ou contradição a ser sanada, RECEBO os presentes embargos, contudo, NEGO-LHES PROVIMENTO.

Publique-se. Intime-se.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

José Antônio de Novais Magalhães

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600150-87.2021.6.25.0034

PROCESSO : 0600150-87.2021.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : ALEXSANDRA NASCIMENTO DOS SANTOS

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA REDE SUSTENTABILIDADE NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE

INTERESSADO : DIRETORIO ESTADUAL REDE SUSTENTABILIDADE

INTERESSADO : ERNANI SANTOS DE ANDRADE

INTERESSADO : JOAO BOSCO SANTOS

INTERESSADO : JOSE LAELSON SILVA PINHEIRO JUNIOR

INTERESSADO : WERDEN TAVARES PINHEIRO

INTERESSADO : WESLEY BATISTA DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600150-87.2021.6.25.0034 - NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA REDE SUSTENTABILIDADE NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE, JOAO BOSCO SANTOS, ERNANI SANTOS DE ANDRADE, WESLEY BATISTA DOS SANTOS, JOSE LAELSON SILVA PINHEIRO JUNIOR, DIRETORIO ESTADUAL REDE SUSTENTABILIDADE, ALEXSANDRA NASCIMENTO DOS SANTOS, WERDEN TAVARES PINHEIRO

EDITAL

(Art. 54-B, inc. I, Res.-TSE 23.571/2018)

De ordem do Exmo. Juiz da 34ª Zona Eleitoral, Dr. José Antônio de Novais Magalhães, o Cartório da 34ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, para os fins do art. 54-B, inc. I, da Resolução TSE n.º 23.571/2018, transitou em julgado, no dia 22.05.2024, a SENTENÇA ID 122191354, proferida nos autos da Prestação de Contas Anual (PC-PP) nº 0600150-87.2021.6.25.0034, deste Juízo, que julgou NÃO PRESTADAS as contas anuais do PARTIDO REDE SUSTENTABILIDADE - REDE (DIRETÓRIO /COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE), referentes ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - Dje/TRE-SE. Dado e passado nesta cidade de Nossa Senhora do Socorro, Estado de Sergipe, aos onze de junho de dois mil e vinte quatro. Eu, Gustavo Webster Teixeira Rodrigues de Menezes, Chefe do Cartório Eleitoral, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

Gustavo Webster Teixeira Rodrigues de Menezes

Chefe do Cartório Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600150-87.2021.6.25.0034

PROCESSO : 0600150-87.2021.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : ALEXSANDRA NASCIMENTO DOS SANTOS

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA REDE SUSTENTABILIDADE NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE

INTERESSADO : DIRETORIO ESTADUAL REDE SUSTENTABILIDADE

INTERESSADO : ERNANI SANTOS DE ANDRADE

INTERESSADO : JOAO BOSCO SANTOS

INTERESSADO : JOSE LAELSON SILVA PINHEIRO JUNIOR

INTERESSADO : WERDEN TAVARES PINHEIRO

INTERESSADO : WESLEY BATISTA DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600150-87.2021.6.25.0034 - NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA REDE SUSTENTABILIDADE NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE, JOAO BOSCO SANTOS, ERNANI SANTOS DE ANDRADE, WESLEY BATISTA DOS SANTOS, JOSE LAELSON SILVA PINHEIRO JUNIOR, DIRETORIO ESTADUAL REDE SUSTENTABILIDADE, ALEXSANDRA NASCIMENTO DOS SANTOS, WERDEN TAVARES PINHEIRO

EDITAL

(Art. 54-B, inc. I, Res.-TSE 23.571/2018)

De ordem do Exmo. Juiz da 34ª Zona Eleitoral, Dr. José Antônio de Novais Magalhães, o Cartório da 34ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele

conhecimento tiverem que, para os fins do art. 54-B, inc. I, da Resolução TSE n.º 23.571/2018, transitou em julgado, no dia 22.05.2024, a SENTENÇA ID 122191354, proferida nos autos da Prestação de Contas Anual (PC-PP) nº 0600150-87.2021.6.25.0034, deste Juízo, que julgou NÃO PRESTADAS as contas anuais do PARTIDO REDE SUSTENTABILIDADE - REDE (DIRETÓRIO /COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE), referentes ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - Dje/TRE-SE. Dado e passado nesta cidade de Nossa Senhora do Socorro, Estado de Sergipe, aos onze de junho de dois mil e vinte quatro. Eu, Gustavo Webster Teixeira Rodrigues de Menezes, Chefe do Cartório Eleitoral, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

Gustavo Webster Teixeira Rodrigues de Menezes

Chefe do Cartório Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600150-87.2021.6.25.0034

PROCESSO : 0600150-87.2021.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : ALEXSANDRA NASCIMENTO DOS SANTOS

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA REDE SUSTENTABILIDADE NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE

INTERESSADO : DIRETORIO ESTADUAL REDE SUSTENTABILIDADE

INTERESSADO : ERNANI SANTOS DE ANDRADE

INTERESSADO : JOAO BOSCO SANTOS

INTERESSADO : JOSE LAELSON SILVA PINHEIRO JUNIOR

INTERESSADO : WERDEN TAVARES PINHEIRO

INTERESSADO : WESLEY BATISTA DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600150-87.2021.6.25.0034 - NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA REDE SUSTENTABILIDADE NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE, JOAO BOSCO SANTOS, ERNANI SANTOS DE ANDRADE, WESLEY BATISTA DOS SANTOS, JOSE LAELSON SILVA PINHEIRO JUNIOR, DIRETORIO ESTADUAL REDE SUSTENTABILIDADE, ALEXSANDRA NASCIMENTO DOS SANTOS, WERDEN TAVARES PINHEIRO

EDITAL

(Art. 54-B, inc. I, Res.-TSE 23.571/2018)

De ordem do Exmo. Juiz da 34ª Zona Eleitoral, Dr. José Antônio de Novais Magalhães, o Cartório da 34ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, para os fins do art. 54-B, inc. I, da Resolução TSE n.º 23.571/2018, transitou em julgado, no dia 22.05.2024, a SENTENÇA ID 122191354, proferida nos autos da

Prestação de Contas Anual (PC-PP) nº 0600150-87.2021.6.25.0034, deste Juízo, que julgou NÃO PRESTADAS as contas anuais do PARTIDO REDE SUSTENTABILIDADE - REDE (DIRETÓRIO /COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE), referentes ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - Dje/TRE-SE. Dado e passado nesta cidade de Nossa Senhora do Socorro, Estado de Sergipe, aos onze de junho de dois mil e vinte quatro. Eu, Gustavo Webster Teixeira Rodrigues de Menezes, Chefe do Cartório Eleitoral, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

Gustavo Webster Teixeira Rodrigues de Menezes

Chefe do Cartório Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600150-87.2021.6.25.0034

PROCESSO : 0600150-87.2021.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : ALEXSANDRA NASCIMENTO DOS SANTOS

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA REDE SUSTENTABILIDADE NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE

INTERESSADO : DIRETORIO ESTADUAL REDE SUSTENTABILIDADE

INTERESSADO : ERNANI SANTOS DE ANDRADE

INTERESSADO : JOAO BOSCO SANTOS

INTERESSADO : JOSE LAELSON SILVA PINHEIRO JUNIOR

INTERESSADO : WERDEN TAVARES PINHEIRO

INTERESSADO : WESLEY BATISTA DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600150-87.2021.6.25.0034 - NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA REDE SUSTENTABILIDADE NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE, JOAO BOSCO SANTOS, ERNANI SANTOS DE ANDRADE, WESLEY BATISTA DOS SANTOS, JOSE LAELSON SILVA PINHEIRO JUNIOR, DIRETORIO ESTADUAL REDE SUSTENTABILIDADE, ALEXSANDRA NASCIMENTO DOS SANTOS, WERDEN TAVARES PINHEIRO

EDITAL

(Art. 54-B, inc. I, Res.-TSE 23.571/2018)

De ordem do Exmo. Juiz da 34ª Zona Eleitoral, Dr. José Antônio de Novais Magalhães, o Cartório da 34ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, para os fins do art. 54-B, inc. I, da Resolução TSE n.º 23.571/2018, transitou em julgado, no dia 22.05.2024, a SENTENÇA ID 122191354, proferida nos autos da Prestação de Contas Anual (PC-PP) nº 0600150-87.2021.6.25.0034, deste Juízo, que julgou NÃO PRESTADAS as contas anuais do PARTIDO REDE SUSTENTABILIDADE - REDE (DIRETÓRIO

/COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE), referentes ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - Dje/TRE-SE. Dado e passado nesta cidade de Nossa Senhora do Socorro, Estado de Sergipe, aos onze de junho de dois mil e vinte quatro. Eu, Gustavo Webster Teixeira Rodrigues de Menezes, Chefe do Cartório Eleitoral, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

Gustavo Webster Teixeira Rodrigues de Menezes

Chefe do Cartório Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600153-42.2021.6.25.0034

PROCESSO : 0600153-42.2021.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : JAMILLE SANTOS SILVA

INTERESSADO : DECIO GARCEZ VIEIRA NETO

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE

INTERESSADO : GLENES OLIVEIRA DE SOUZA

INTERESSADO : PODEMOS - PODE - SERGIPE - SE - ESTADUAL

INTERESSADO : VAGNERROGERIS LIMA DE OLIVEIRA

INTERESSADO : ZECA RAMOS DA SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600153-42.2021.6.25.0034 - NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE, GLENES OLIVEIRA DE SOUZA, VAGNERROGERIS LIMA DE OLIVEIRA, DECIO GARCEZ VIEIRA NETO, PODEMOS - PODE - SERGIPE - SE - ESTADUAL, ZECA RAMOS DA SILVA

INTERESSADA: JAMILLE SANTOS SILVA

EDITAL

(Art. 54-B, inc. I, Res.-TSE 23.571/2018)

De ordem do Exmo. Juiz da 34ª Zona Eleitoral, Dr. José Antônio de Novais Magalhães, o Cartório da 34ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, para os fins do art. 54-B, inc. I, da Resolução TSE n.º 23.571/2018, transitou em julgado, no dia 20.05.2024, a SENTENÇA ID 122188623, proferida nos autos da Prestação de Contas Anual (PC-PP) nº 0600153-42.2021.6.25.0034, deste Juízo, que julgou NÃO PRESTADAS as contas anuais do PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC (DIRETÓRIO/COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE), referentes ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - Dje/TRE-SE. Dado e passado nesta cidade de Nossa Senhora do Socorro, Estado de Sergipe, aos onze de junho de dois mil e vinte quatro. Eu, Gustavo Webster Teixeira Rodrigues de Menezes, Chefe do Cartório Eleitoral, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

Gustavo Webster Teixeira Rodrigues de Menezes

Chefe do Cartório Eleitoral

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600039-98.2024.6.25.0034

PROCESSO : 0600039-98.2024.6.25.0034 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 OSMAN ALVES DOS SANTOS VEREADOR

REQUERENTE : OSMAN ALVES DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) Nº 0600039-98.2024.6.25.0034 - NOSSA SENHORA DO SOCORRO /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 OSMAN ALVES DOS SANTOS VEREADOR, OSMAN ALVES DOS SANTOS

REF.: ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020

EDITAL

Apresentação de Contas Eleitorais - Candidato

Prazo: 3 dias

De ordem do Excelentíssimo Juiz da 34ª Zona Eleitoral, Dr. José Antônio de Novais Magalhães, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 56 da Resolução TSE nº. 23.607/2019, FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que o candidato, abaixo especificado, apresentou a Prestação de Contas Eleitoral Final, referente às eleições municipais 2020, por meio do requerimento de regularização de omissão de prestação de contas eleitorais, que pode ser acessada mediante consulta ao PJE nº 0600039-98.2024.6.25.0034, sendo facultado a qualquer interessado, partido político, coligação, candidato, Ministério Público Eleitoral, no prazo de 03 (três) dias, contados da publicação deste Edital, a apresentação de impugnação, em petição fundamentada, juntada aos próprios autos da prestação de contas, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

CANDIDATO: OSMAN ALVES DOS SANTOS

CARGO: VEREADOR

PARTIDO: PDT

E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado no DJE/SE. Dado e passado nesta cidade de Nossa Senhora do Socorro, aos onze dias do mês de junho de dois mil e vinte e quatro. Eu, Gustavo Webster Teixeira Rodrigues de Menezes, Chefe de Cartório, preparei e subscrevi o presente Edital.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

Gustavo Webster Teixeira Rodrigues de Menezes

Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600085-24.2023.6.25.0034

PROCESSO : 0600085-24.2023.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : JAMILLE SANTOS SILVA

INTERESSADO : DECIO GARCEZ VIEIRA NETO

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE

INTERESSADO : GLENES OLIVEIRA DE SOUZA

INTERESSADO : PODEMOS - PODE - SERGIPE - SE - ESTADUAL

INTERESSADO : ZECA RAMOS DA SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600085-24.2023.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE, GLENES OLIVEIRA DE SOUZA, PODEMOS - PODE - SERGIPE - SE - ESTADUAL, ZECA RAMOS DA SILVA, DECIO GARCEZ VIEIRA NETO

INTERESSADA: JAMILLE SANTOS SILVA

DECISÃO

No dia 02/04/2024 este juízo prolatou sentença de mérito, tendo o seguinte conteúdo:

"Trata-se da prestação de contas partidária anual do PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC (Diretório /Comissão Provisória Municipal de Nossa Senhora do Socorro/SE), referente ao exercício financeiro 2023, autuada mediante integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Anuais - SPCA e o PJE, em razão da inadimplência do prestador.

Consta dos autos que, mesmo após notificado, através do Presidente e Tesoureiro (IDs n.º 119813490, 119705717, 119705716 e 120008092), o órgão partidário permaneceu omissos no dever de prestar as contas, relativas ao exercício financeiro 2023 (certidão ID 121603555).

O Cartório Eleitoral juntou a informação ID 122171017, acompanhada das consultas realizadas no Sistema de Prestação de Contas Anual (Portal SPCA) referentes aos extratos bancários eletrônicos, recibos de doação e aos recursos públicos recebidos e/ou transferidos pela agremiação em epígrafe.

Instado a se manifestar, o Parquet Eleitoral opinou no sentido de que as contas sejam julgadas não prestadas (ID 122171726).

É o relatório. Decido.

O art. 32 da Lei nº 9.096/1995, disciplina que partido está obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de junho do ano seguinte. Em consonância ao mesmo dispositivo a Resolução TSE nº 23.604/2019 dispõe o que segue:

Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:

I - juízo eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou comissão provisória municipal ou zonal;

(...)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, consideram-se obrigados a prestar contas os órgãos partidários que no exercício financeiro de referência das contas:

I - estiverem vigentes em qualquer período;

II - recuperarem a vigência, devendo prestar contas do período em que regularmente funcionaram; e

III - tendo havido a perda da vigência, devendo prestar contas do período que regularmente funcionaram.

(...)

§ 3º A prestação de contas é obrigatória mesmo que não haja o recebimento de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, devendo o partido apresentar sua posição patrimonial e financeira apurada no exercício.

§ 4º A prestação de contas dos órgãos partidários municipais que não tenham movimentado recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro é realizada por meio da declaração de ausência de movimentação de recursos no período, a qual deve ser apresentada no prazo estipulado no caput e:

I - será preenchida e emitida no Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA);

II - deverá conter a indicação do presidente, do tesoureiro e dos seus eventuais substitutos no período das contas, que são responsáveis, inclusive criminalmente, pelo teor da declaração prestada;

III - será autuada de forma automática no Processo Judicial Eletrônico, na forma do art. 31; e

IV - processada na forma do disposto no art. 35 e seguintes.

§ 5º A extinção ou a dissolução de comissão provisória ou de diretório partidário não excluem a obrigação de apresentação das contas relativas ao período de vigência da comissão ou do diretório.

§ 6º Na hipótese do § 5º, a prestação de contas deve ser apresentada pela esfera partidária imediatamente superior ou por quem suceder a comissão ou o diretório, com a identificação dos dirigentes partidários de acordo com o período de atuação

Art. 29. O processo de prestação de contas partidárias tem caráter jurisdicional e deve ser composto das informações declaradas no sistema SPCA e dos documentos juntados nos autos da prestação de contas.

Art. 30. Encerrado o prazo para a apresentação das contas, a inadimplência dos partidos políticos deve ser autuada, individualmente, na classe processual de prestação de contas, mediante a integração automática entre o SPCA e o PJE, a partir do que:

I - a Secretaria Judiciária nos Tribunais Eleitorais ou o Cartório Eleitoral devem, mediante a determinação da autoridade judicial competente:

a) notificar os órgãos partidários que deixaram de apresentar suas contas ou a declaração de que trata o § 4º do art. 28, na pessoa do atual presidente e tesoureiro ou daqueles que desempenhem funções equivalentes e de eventuais substitutos no período das contas, para que supram a omissão no prazo de 72 (setenta e duas) horas;

b) *cientificar o presidente e o tesoureiro ou aqueles que desempenharam funções equivalentes e eventuais substitutos no período das contas quanto à omissão da apresentação das contas;*

II - findo o prazo previsto na alínea a do inciso I, a Secretaria Judiciária ou o Cartório Eleitoral deve comunicar ao relator do processo no Tribunal ou ao Juiz Eleitoral que o órgão partidário não prestou contas tempestivamente;

(...)

Art. 45. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando:

(...)

IV - pela não prestação, quando:

a) depois de intimados na forma do art. 30, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; ou

b) os documentos e as informações de que trata o art. 29, §§ 1º e 2º, não forem apresentados, ou o órgão partidário deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação dos seus recursos financeiros.

Da análise dos autos, verificou-se que a inobservância do disposto no art. 32 da Lei nº 9.096/95 e 28 da Resolução TSE nº 23.604/2019 restou caracterizada, visto que, o partido acima nominado permaneceu omissos em prestar as contas, alusivas ao exercício financeiro 2023, mesmo após sua notificação. Logo, declará-las como não prestadas é medida que se impõe.

Isto posto, JULGO NÃO PRESTADAS as contas do PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC (Diretório /Comissão Provisória Municipal de Nossa Senhora do Socorro/SE), relativas ao exercício financeiro 2023, nos termos do art. 45, IV, "a" e "b", da Resolução TSE nº 23.604/2019, aplicando-lhe a sanção do art. 47, I, da Resolução/TSE nº 23.604/2019.

Dê-se ciência desta decisão ao Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado:

a) Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO;

b) Determine o cumprimento das providências listadas no art. 54-B, incisos I a III, da Resolução TSE nº 23.571/2018;

c) Notifiquem-se os Órgãos de direção nacional e estadual do partido sobre o inteiro teor da decisão, nos termos do inciso III e §1º, do art. 54-B, da Resolução TSE nº 23.571/2018.

Publique-se. Intime-se."

Certidão ID 122220145 relata a ocorrência de erro na identificação do exercício financeiro na sentença.

De fato, constata-se erro material quanto à identificação do ano do exercício financeiro na sentença ID 122179113. As presentes contas referem-se ao exercício 2022 e foi registrado 2023.

Assim, promovo, DE OFÍCIO, a correção, para corrigir o erro, e onde constar exercício financeiro 2023, leia-se exercício financeiro 2022.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, cumpram as determinações contidas na sentença ID 122179113.

Publique-se. Intime-se.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

José Antônio de Novais Magalhães

Juiz Eleitoral

ÍNDICE DE ADVOGADOS

ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE) 9

ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE) 5

ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE) 16
AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE) 30 33 37 49
CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE) 30 33 37
CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE) 30 33 37 49
CICERO DANTAS DE OLIVEIRA (6882/SE) 49 49
CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE) 10
DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE) 30 33 37 49
DAVI MENDONCA SALOMAO (13875/SE) 28 28
FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE) 13
FABIO SOBRINHO MELLO (3110/SE) 24 24
GABRIEL CARVALHO OLIVEIRA REIS (12499/SE) 28 28
GENILSON ROCHA (9623/SE) 24 24 24 24
HELENILSON ANDRADE E SIQUEIRA (11302/SE) 13 13
JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE) 30 33 37 49
JOAO VICTOR ARAUJO NERI (15437/SE) 25 25
KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE) 5 15 40
LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE) 30 33 37
LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE) 30 33 37
LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE) 15 16 19
LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE) 13
MARCIO CESAR FONTES SILVA (2767/SE) 9
MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE) 30 33 37 49
MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE) 29 29 29 30 33 37 49
MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE) 30 33 37
PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE) 41
PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE) 10
RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA (6761/SE) 13 13
RENNAN GONCALVES SILVA (10699/SE) 25
RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO (5554/SE) 13 13
RODRIGO CASTELLI (152431/SP) 30 33 37 49
RODRIGO TORRES CAMPOS (5527/SE) 9
ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE) 5
VINICIUS PEREIRA NORONHA (9252/SE) 13 13
WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE) 5 10 30 33

ÍNDICE DE PARTES

ADVOCACIA GERAL DA UNIAO 3
ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE 9
ALEMBERG TABOSA DE OLIVEIRA 25
ALEXSANDRA NASCIMENTO DOS SANTOS 45 46 47 48 51 52 53 54
ALTEMIR SANTOS ALVES 15
ANTONIO CARLOS VALADARES FILHO 5
ANTONIO HALISSON DE FREITAS MENDONCA 5
COMISSAO PROVISORIA DO AGIR NA CIDADE DE ARACAJU 29
COMISSAO PROVISORIA REDE SUSTENTABILIDADE NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE 45 46 47 48 51 52 53 54

DECIO GARCEZ VIEIRA NETO 55 57
DIRETORIO ESTADUAL REDE SUSTENTABILIDADE 45 46 47 48 51 52 53 54
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT DE MALHADA DOS BOIS,
ESTADO DE SERGIPE 5
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE CEDRO DE SAO JOAO 15

DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DE NOSSA SENHORA DO
SOCORRO - SE 55 57
DIRETORIO MUNICIPAL DO REPUBLICANOS 40
ELEICAO 2020 ETELVINO BARRETO SOBRINHO PREFEITO 24
ELEICAO 2020 FABIO HENRIQUE SANTANA DE CARVALHO PREFEITO 49
ELEICAO 2020 MANOEL SANTANA FILHO VICE-PREFEITO 24
ELEICAO 2020 MARIA DA CONCEICAO DOS ANJOS VICE-PREFEITO 49
ELEICAO 2020 OSMAN ALVES DOS SANTOS VEREADOR 56
ELISON LAERTY RODRIGUES 37
ELOIZIO ALMEIDA DE SOUZA 9
ERNANDES MENEZES 28
ERNANI SANTOS DE ANDRADE 45 46 47 48 51 52 53 54
ETELVINO BARRETO SOBRINHO 24
FABIO CRUZ MITIDIERI 13
FABIO HENRIQUE SANTANA DE CARVALHO 49
FRANCISCO SERGIO MATOS TAVARES 3
GLENES OLIVEIRA DE SOUZA 55 57
GUSTAVO RAFAEL ANFRISIO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE 29
INSTITUTO DE PESQUISA TABOSA QUEST LTDA 25
INSTITUTO DE PESQUISAS E TECNOLOGIA GLOBAL LTDA 41
JAMILLE SANTOS SILVA 55 57
JOAO BOSCO SANTOS 45 46 47 48 51 52 53 54
JOSE GENTIL DE MELO 15
JOSE LAELSON SILVA PINHEIRO JUNIOR 45 46 47 48 51 52 53 54
JOSE MACEDO SOBRAL 13
JOSE SILVIO MONTEIRO 5
JUVINA FRANCINELE SANTOS SILVA 5
LANDERROBSON JAIRON DOS SANTOS RIBEIRO 37
LEANDRA EVANGELISTA DOS SANTOS 28
LENALDO SANTANA SANTOS 5
LUCAS DA CRUZ PINHEIRO 19
MANOEL SANTANA FILHO 24
MARIA DA CONCEICAO DOS ANJOS 49
MARLUS ANTONIO FERREIRA BARBOSA 15
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE 15
MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO ORGAO PROVISORIO PROPRIA/SE MUNICIPAL
25
OSMAN ALVES DOS SANTOS 56
PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - PMB - NACIONAL 40
PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT DE LARANJEIRAS 19
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DIRETORIO MUNICIPAL DE BOQUIM/SE 16
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO FREI PAULO SE 10

PARTIDO VERDE - PV (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS/SE) 37
 PODEMOS - PODE - SERGIPE - SE - ESTADUAL 55 57
 PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE 3 5 5 9 10 13
 PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO 24
 PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE 15 15 16 19 24 25 28 28
 29 30 33 37 40 41 45 46 47 48 49 51 52 53 54 55 56 57
 Proprietário do perfil no instagram @fatosdeboquim 16
 RADIO EDUCADORA DE FREI PAULO LTDA 10
 ROGERIO CARVALHO SANTOS 13
 SANDRO DE JESUS DOS SANTOS 30 33
 SERGIPE DA ESPERANÇA Federação Brasil da Esperança - FE BRASIL(PT/PC do B/PV) / 15-
 MDB / 40-PSB / 77-SOLIDARIEDADE 13
 SOLIDARIEDADE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 5
 TERCEIROS INTERESSADOS 56
 UNIAO BRASIL - CRISTINAPOLIS - SE - MUNICIPAL 30 33
 UNIAO BRASIL - ITAPORANGA D'AJUDA - SE - MUNICIPAL 41
 VAGNERROGERIS LIMA DE OLIVEIRA 55
 WERDEN TAVARES PINHEIRO 45 46 47 48 51 52 53 54
 WESLEY BATISTA DOS SANTOS 45 46 47 48 51 52 53 54
 WHITMAN HEMINGWAY DARWIN GARCEZ 40
 WHORTON LEON CRUZ DE LIMA 19
 ZACARIAS FEITOSA MAGALHAES CARNEIRO 29
 ZECA RAMOS DA SILVA 55 57

ÍNDICE DE PROCESSOS

AIJE 0602092-28.2022.6.25.0000 13
 CumSen 0600890-42.2020.6.25.0014 24
 CumSen 0601167-32.2022.6.25.0000 9
 FP 0600015-79.2024.6.25.0031 40
 PC-PP 0600068-47.2024.6.25.0003 15
 PC-PP 0600085-24.2023.6.25.0034 57
 PC-PP 0600107-14.2024.6.25.0013 19
 PC-PP 0600150-87.2021.6.25.0034 45 46 47 48 51 52 53 54
 PC-PP 0600153-42.2021.6.25.0034 55
 PC-PP 0600271-86.2022.6.25.0000 5
 PCE 0601039-75.2020.6.25.0034 49
 PetCiv 0600118-82.2024.6.25.0000 3
 PetCrim 0600576-60.2020.6.25.0026 28
 REI 0600003-46.2024.6.25.0005 5
 REI 0600505-64.2020.6.25.0024 10
 RROPCE 0600019-12.2024.6.25.0001 29
 RROPCE 0600039-98.2024.6.25.0034 56
 Rp 0600022-10.2024.6.25.0019 25
 Rp 0600036-55.2024.6.25.0031 41
 Rp 0600041-61.2024.6.25.0004 16
 Rp 0600080-77.2024.6.25.0030 30 33
 Rp 0600086-84.2024.6.25.0030 37

Rp 0600107-84.2023.6.25.0001 .15